

LAICIDADE DO ESTADO, COMO PRINCÍPIO POLÍTICO E JURÍDICO

Albano Macie*

SUMÁRIO:

Introdução. Capítulo I-Referencial teórico. 1. Definição de laicidade. 1.1. Laicidade na dimensão institucional e valorativa. 1.2. Modelos de análise da laicidade. 2. Laicidade e conceitos afins. 2.1. Laicidade e laicismo; 2.2. Laicidade e secularização. 3. Significado da laicidade. 3.1. Laicidade: relações entre o Estado e as confissões religiosas. 3.2. Separação entre o Estado e as confissões religiosas. 3.3. Liberdade e igualdade das confissões religiosas perante as leis do Estado. 3.4. Reconhecimento e valorização das confissões religiosas pelo Estado. Capítulo II- Liberdade religiosa, de culto e de crença. 4. Ideia geral. 5. Liberdade religiosa e de culto como direito subjectivo público. 5.1. Definição da liberdade religiosa. 5.2. Classificações e conteúdo da liberdade religiosa. 6. Restrições à liberdade religiosa. 6.1. Espécie de restrições ao abrigo do artigo 56 da Constituição; 6.3. Casos hipotéticos de restrições da liberdade religiosa, de consciência e de culto. 6.3.1. O caso de obrigação de juramento em processo judicial, em particular a alínea b) do artigo 163 do Código do Processo Penal. 6.3.2. O caso da recusa de transfusão de sangue em casos de graves riscos por convicção religiosa. 6.3.3. Os casos de recusa de prestar o serviço militar com ou sem armas; 6.3.4. O caso de colocação de símbolos religiosos ou realização de preces ou aulas religiosas em escolas públicas. Capítulo III- Laicidade e os limites de actuação dos poderes públicos. 7. O caso da lei sobre os feriados nacionais nas datas do *Ide-Ui-Fitre* e *Ide-Ui-Adha*. 8. Os casos de ministração de orações em eventos do Estado. Conclusão e Bibliografia.

RESUMO:

O presente artigo tem como objectivo analisar a laicidade do Estado como princípio político e jurídico, que assegura a separação institucional entre o Estado e as confissões religiosas, entendida como a neutralidade do Estado perante as religiões e como garante da liberdade religiosa. Com recurso ao Direito Positivo, à doutrina e à Jurisprudência nacional e estrangeira, o artigo evidencia o conceito de laicidade; a sua delimitação do laicismo e

* Doutor em Direito e Segurança pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional e Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

secularismo; o conteúdo e significado da laicidade, da liberdade religiosa, de culto e de crença como direitos fundamentais invioláveis e incondicionalmente garantidos pela Constituição; as possíveis restrições a que se pode sujeitar a liberdade religiosa; e os limites da actuação dos poderes públicos perante a laicidade do Estado.

Palavras-chave: laicidade, Estado, confissões religiosas e liberdade religiosa.

ABSTRACT

This article aims to analyze the laicity of the State as a political and legal principle, which ensures institutional separation between the State and religious faiths, considered as the neutrality of the State towards religions and as a guarantor of religious freedom. Using Positive Law, doctrine and national and foreign jurisprudence, the article highlights the concept of secularism, its delimitation of laicism and secularism; the content and meaning of laicism, religious freedom, worship and belief as inviolable fundamental rights and unconditionally guaranteed by the Constitution, the possible restrictions to which religious freedom may be subject and the limits of the action of public authorities in relation to the laicism of the State.

Keywords: laicity, laicism, State, religious faiths and religious freedom.

INTRODUÇÃO

O nosso artigo tem como tema “*Laicidade do Estado, como Princípio Político e Jurídico*”, no contexto moçambicano.

A palavra «Laicidade» é em si mesma pouco inteligível na linguagem comum para expressar o seu verdadeiro significado do ponto de vista jurídico e das suas reais implicações nas relações entre o Estado e a Religião ou confissões religiosas. Esta situação aviva-se pelo facto de o tema da «Laicidade» do Estado, em Moçambique, ser pouco discutido e também por a produção bibliográfica sobre o tema ser escassa ou quase inexistente até ao momento actual na arena nacional.

A «Laicidade» indica apenas um princípio constitucional estruturante que procura afastar ou separar o Estado da Religião, tornando-o neutro ou leigo. Mas qual a razão desta separação ou desta não identificação do Estado com qualquer Religião?

Tem-se dito que um dos sentimentos humanos mais perturbadores é o receio da morte e há quem afirme que este pavor fundamenta a existência de qualquer cultura. O pânico pela morte é, normalmente, causado por inúmeras dúvidas que não têm tido resposta adequada. A maior de todas é a de saber se existe vida pós-morte, um dilema da Teodiceia. Ante este quadro sombrio, surge então a Religião (como conjunto de crenças, doutrinas e normas que ligam o ser humano a uma certa divindade) a oferecer às pessoas uma esperança de uma vida na cidade celeste. Por isso, em quase todas as religiões, a morte não representa o fim, senão uma etapa a caminho da eternidade. Naturalmente, «todo o Homem aspira a ser religioso», isto é, a ter uma certa crença, seja ela deísta, agnóstica, ateuísta, animista, etc.¹

Segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística referentes ao Censo Populacional de 2017, em Moçambique, existiam cerca de 28 861 863 habitantes², 26 899 105 dos quais frequentavam uma religião, sendo de destacar, nomeadamente, a

¹ Para uma perspectiva de análise, ver FLEW, Antony Garrard Newton, *Um ateu garante: Deus Existe*, Ediouro, 2008. Do mesmo autor ainda, entre outros, *Dios La Filosofia*, Buenos Aires, Biblioteca de Filosofia, 3.ª Edição, 1975; *God and Philosophy*, New York, Prometheus Books, 2005. A propósito, escreve o Professor Jorge Bacelar Gouveia que “Do ponto de vista antropológico, está hoje cientificamente comprovado que o *homo sapiens* coincidiu com o aparecimento do *homo religiosus*, pelo que se percebe que a humanidade anda de mãos dadas com a religiosidade. E é assim que desde os tempos primitivos aos dias de hoje os índices da presença da Religião – qualquer que ela seja – são constantes, podendo por isso afirmar-se, com segurança, que a religiosidade é parte integrante da humanidade e que, simetricamente, sem humanidade não há religiosidade (...) Quer isto dizer que a Religião transcende o âmbito individual e atinge extensões amplas da coletividade, nas suas mais variadas expressões, desde a familiar nuclear até à internacional, passando pela própria projeção estadual” (GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional*, IDILP, Coimbra, 2012, pp. 18-19).

² Cf. <http://www.ine.gov.mz> [consultado em Maio de 2021]. As projecções actuais do Instituto Nacional de Estatística apontam para mais de 30 milhões de habitantes, em 2021.

católica com 7 313 576 crentes; a anglicana, com 457 716 crentes; a islâmica, com 5 094 024 crentes; a zione/sião, com 4 199 108 crentes; a evangélica/pentecostal, com 4 124 710 crentes; outras, com 1 297 856 crentes; e desconhecidas com 674 761 crentes. Deste quadro sinóptico parece concludente afirmar que Moçambique é um Estado de pluralismo religioso ou multirreligioso. Portanto, a laicidade aparece como atributo jurídico que procura afastar o Estado das disputas do campo religioso.

Contudo, a concepção e interpretação do princípio da laicidade tem variadas velocidades, dependendo de Estado para Estado e de povo para povo. Por exemplo, o Brasil, apesar de o preâmbulo da Constituição proclamar que esta é promulgada «sob a proteção de Deus» e de o seu artigo 210, §1.º, estabelecer que «O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental», o Legislador Constituinte não se coibiu de estabelecer expressamente o princípio da laicidade do Estado^{3,4}.

Nos países que adoptaram a laicidade como princípio político e jurídico, esta tem como função assegurar a diversidade moral e religiosa, respaldada pela cooperação, reciprocidade e tolerância à diferença, tornando o Estado mais plural, diversificado e ainda mais republicano e democrático. Portanto, o que não existe nestes Estados é a Religião do Senhor, isto é, não existe uma religião oficial.

Todavia, não se pode olvidar que existem Estados que nas suas Constituições oficializam uma religião. Os casos mais paradigmáticos são o do Egipto, dispondo o artigo 2 da respectiva Constituição que «*Islam is the religion of the State and Arabic is its official language. The principles of Islamic Sharia are the main source of legislation*»; o do Irão, cuja Constituição, no artigo 2, proclama que «*The Islamic Republic is a system based on belief in: 1. the single God (as stated in the phrase "There is no god except Allah"), His exclusive sovereignty and the right to legislate, and the necessity of submission to His commands*»; e o da Arábia Saudita, cuja Constituição consagra no artigo 1 que «*The Kingdom of Saudi Arabia is a sovereign Arab Islamic state with Islam as its religion*». Nestes Estados confessionais, a religião interfere na governação, na legislação e no julgamento. No fundo, a religião guia a gestão dos assuntos públicos, o que faz com que, muitas das vezes, a

³ Cf o artigo 5.º, inciso VI e artigo 19, inciso I, ambos da Constituição brasileira.

⁴ Veja-se também o caso do preâmbulo da Constituição sul africana de 1996, que culmina referindo-se às palavras «*May God protect our people*», instituindo, apesar desse facto, o princípio da laicidade no n.º 15, sobre a «*Freedom of religion, belief and opinion*».

intolerância religiosa caracterize estes países ⁵ por, precisamente, faltar o reconhecimento da diversidade ou liberdade religiosa.

Chegados aqui, compreende-se que o objectivo deste artigo é, exactamente, analisar o conteúdo e o sentido da laicidade como princípio político que rege as relações entre o Estado moçambicano e as confissões religiosas e a sua densificação mediante a garantia da liberdade religiosa, conforme, respectivamente, os artigos 12 e 54, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM).

A investigação que agora se realiza formula um conjunto de questões de partida que pode servir de parâmetro de análise ou concretização do conteúdo da laicidade perante uma sociedade multirreligiosa:

- Como se delimita e se projecta a ideia de laicidade do Estado face aos conceitos de laicismo e secularização?
- Como é garantida a laicidade de Estado, através da liberdade religiosa, de culto e de crença?
- Será que a liberdade religiosa, apesar de inviolável e garantida incondicionalmente, se pode sujeitar a restrições como direito fundamental?
- Quais são os limites de actuação dos poderes públicos para garantir a laicidade do Estado e, conseqüentemente, a liberdade religiosa?

Para o alcance do objectivo pretendido e melhor análise do tema, adopta-se uma perspectiva de análise próxima da Teoria Política Normativa, aliada à análise da Jurisprudência nacional e estrangeira sobre o tema, o que implica, em primeiro lugar, reconhecer que a questão da laicidade já apresenta dificuldades conceituais desde a sua génese. Definir o conceito de laicidade e delimitá-lo das noções semelhantes (laicismo e secularismo) é problemático, uma vez que não são conceitos de natureza ontológica. Por exemplo, o que é laico para determinada comunidade pode ser discriminatório para outro grupo ou constituir violação dos seus direitos e liberdades; o que é religião para um grupo pode ser seita para outro. Portanto, para salvaguardar a cientificidade do estudo, é *mister*

⁵ No passado, por exemplo, no Irão, Estado confessional, uma decisão da justiça iraniana chocou o mundo ocidental e comoveu os defensores da liberdade religiosa. No caso, o senhor Yousef Nadarkhani foi preso e condenado à pena de morte por enforcamento, em 2009, por se ter convertido do islão para o cristianismo e se ter tornado pastor evangélico, na pequena cidade de Rasht, Teerão (nos termos do direito iraniano, a tentativa de evangelizar muçulmanos para a sua conversão para o cristianismo pode ser implicar condenação até à pena capital). Este caso foi vivamente acompanhado pelo Centro Americano de Lei e Justiça, uma organização que defende a liberdade religiosa nos Estados Unidos (ver *Jornal Nacional* de 23 de Fevereiro de 2012, Brasil).

iniciar o artigo pela sua básica função epistémica, definindo o conceito de laicidade e delimitando-o.

Num segundo momento, analisa-se o significado e conteúdo da laicidade como princípio político constitucional de separação entre o Estado e as confissões religiosas. Em terceiro momento, analisa-se a liberdade religiosa como garantia da laicidade do Estado, seguindo-se o exame das possibilidades de restrição da liberdade religiosa, quando se confronta com direitos de terceiros e interesses colectivos e a apreciação de alguns casos de limitação da actuação dos poderes públicos. Por fim, apresentam-se as notas conclusivas e a bibliografia consultada.

CAPÍTULO I

QUADRO TEÓRICO

Em primeiro lugar, vamos traçar o conteúdo do conceito de laicidade e o seu conteúdo doutrinal e legal. Num segundo momento, procuraremos demarcar a laicidade das suas noções vizinhas, nomeadamente do laicismo e da secularização.

1. Definição de laicidade

O conceito de laicidade enseja um conjunto de dificuldades para a sua compreensão. Eis a definição, de maneira ampla, de «laico» do dicionário *online Dicio*:

«Adjectivo: Característica do que ou daquele que não faz parte do clero; que não pertence a instituição ou ordem religiosa: empresa laica; escola laica; Estado laico.

Que não aceita ou recebe influência religiosa; que se opõe ao que é eclesiástico; secular.

Que se refere ao mundo ordinário, à vida civil.

Substantivo masculino: Adepto ou pertencente do laicismo. Etimologia (origem da palavra *laico*). Do latim *laicus*.»

A laicidade é um conceito de natureza normativa e política cuja função primordial é instituir um espaço público de liberdade de religião, crença e culto; um modelo de convivência da sociedade baseado no pluralismo de ideias, modos de vida e uma forma de viver na tolerância e na diversidade. Com efeito, como assinala Catroga, a laicidade é uma «forma institucional que estabelece a diferença entre o espiritual e o temporal, o Estado e a sociedade civil, o indivíduo e o cidadão»⁶.

A laicidade caracteriza-se essencialmente, conforme dispõe o número 2 do artigo 12 da Constituição, pela «separação entre o Estado e as confissões religiosas». Isto explica que o Estado moçambicano não professa nem favorece nenhuma confissão religiosa, não podendo assumir actividades religiosas nem se pronunciar sobre questões religiosas, sendo, por isso, neutro em relação a elas.

O princípio da laicidade pode ser interpretado em várias velocidades, dependendo de cada realidade nacional. Existem, por exemplo, países onde existe uma profunda divisão religiosa, e este facto pode levar a que a laicidade seja interpretada como uma absoluta separação entre o Estado e as confissões religiosas (veja-se o caso de França). Noutros países

⁶ CATROGA, Fernando, *Entre Deuses e Césares. Secularização, Laicidade e Religião. Uma perspectiva histórica*, Almedina, Coimbra, 2006, p. 23.

com uma religião maioritariamente dominante, por exemplo, a católica, na Espanha ou Itália, ou anglicana, na Inglaterra, a laicidade pode ser interpretada através de considerações históricas que acabam por dar um conteúdo diverso à laicidade. Em países como Portugal, Espanha ou Inglaterra, a «separação não determina necessariamente desconhecimento da realidade social e cultural religiosa, nem relegar as confissões religiosas para a esfera privada. A existência das confissões religiosas e das suas actividades não pode ser ignorada ou secundarizada e nada impede mesmo que se firmem laços de cooperação delas com o Estado em diversos domínios»⁷.

Com vista a aprofundar o estudo do conceito da laicidade, vamos analisar dois aspectos de fundo do conceito, nomeadamente as dimensões de apreciação do conceito e as possíveis construções teóricas sobre o conceito.

1.1. Laicidade na dimensão institucional e valorativa

A compreensão do conceito de laicidade pode ser feita com recurso a dois pilares complementares, assentes em duas vertentes fundamentais: a «dimensão institucional e valorativa, ambos responsáveis por assegurar a liberdade e a igualdade de todas as clivagens de pensamento ou crenças»⁸. Estas dimensões viabilizam o desenvolvimento da laicidade em duas direcções: no sentido vertical, de cima para baixo, isto é, do Estado para a sociedade, que permite estabelecer a neutralidade do Estado e normatizar o respeito pela diversidade e pluralidade; e no sentido horizontal, que opera no âmbito das relações sociais, em que a laicidade se concretiza, em maior ou menor medida, por meio de adesão e internalização dos seus princípios ou valores, convertendo-se em convenção ou regra consuetudinária de convivência na tolerância entre a diversidade social⁹.

Na dimensão institucional, acentua-se mais a normatividade do Estado sobre a sua separação das confissões religiosas de modo a impedir que as confissões religiosas interfiram na organização e funcionamento do Estado. É neste sentido que Moçambique é um Estado laico que assenta na sua separação com as organizações religiosas (n.ºs 1 e 2 do artigo 12 da CRM). Neste sentido, o Legislador adopta um conjunto de normas que definem o estatuto

⁷ MIRANDA, Jorge, «Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade», in *Revista Gaudium Sciendi*, Portugal, n.º 4, Julho de 2013, p. 27.

⁸ MILOT, Micheline, «Laicidad y respeto a la diversidad cultural», in *El Estado Laico, Democracia y Libertades*, Ed. Cámara de Diputados de México, Cidade de México, 2010, pp. 45-55.

⁹ Cf POULAT, Émile, *Nuestra laicidad pública*, Fondo de Cultura Económica, Cidade de México, 2012, p. 15.

da neutralidade do Estado em relação às confissões religiosas. Segundo Ugarte, a dimensão institucional é sistematizada via adopção de quatro normas de neutralidade do Estado ¹⁰:

- *Normas de neutralidade negativa*. Esta vertente visa essencialmente assegurar a liberdade religiosa das pessoas, impedindo o Estado de interferir na livre expressão da religiosidade e nas convicções dos indivíduos ou grupos. Com efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 12 da CRM, «As confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e de culto» e «Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião» (n.º 1 do artigo 54 da CRM).
- *Normas de neutralidade positiva*. Segundo esta dimensão, a laicidade significa que as confissões religiosas são iguais perante a lei e nenhuma delas goza de qualquer privilégio perante o Estado. Proclama-se, no fundo, o princípio da «isonomia do Estado frente às religiões, impedindo-o de outorgar qualquer auxílio, subsídio ou influência, directa ou indirecta, em favor das instituições ou de suas organizações, tampouco a uma ou algumas delas» ¹¹. Nesta conformidade, a Proposta ¹² de Lei da Liberdade Religiosa proclama estas regras de ouro no seu artigo 4, prescrevendo que «2. As entidades religiosas têm direito a igual tratamento [...]. 3. O Estado e os demais poderes e instituições públicos darão tratamento igualitário, sem discriminação, a todas as colectividades religiosas».
- *Liberdade de apostasia*. Nesta vertente está a salvaguarda da dignidade jurídica do ateísmo, no sentido de que o indivíduo tem a liberdade de não ter religião, podendo invocar tal facto publicamente, ou a liberdade de substituir ou trocar de religião ou crença actual por outra ou para adoptar pontos de vista ateus. Tal é o enunciado no n.º 1 do artigo 54 da CRM, segundo o qual «Os cidadãos gozam da liberdade de [...] não praticar uma religião».
- *Neutralidade das leis do Estado*. Esta regra impõe a separação entre as leis civis ou estaduais, que regem o conjunto da sociedade, das normas morais religiosas. Contudo, as confissões religiosas, apesar de terem as suas próprias normas, devem conformar-se com as leis do Estado (n.º 3 do artigo 12 da CRM).

¹⁰ Cf. UGARTE, Pedro, «Un archipiélago de laicidades», in UGARTE, Pedro e CAPDEVILLE, Pauline (Org.), *Para entender y pensar la laicidad*, Colecção Jorge Carpizo, Vol. I, Ed. UNAM, Cidade de México, 2013, pp. 31-65.

¹¹ *Idem, ibidem*, p. 40.

¹² Ver a proposta no site do Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais e Religiosos em <http://www.mjcr.gov.mz>

Na dimensão valorativa, a laicidade está mais virada para a promoção de valores e princípios na esfera pública, como a liberdade de consciência e religiosa, a autodeterminação individual e colectiva, a tolerância e a igualdade¹³. Como resulta do atrás anunciado, o fim da laicidade é o de promover, no espaço público, os valores de liberdade religiosa, de crença e de consciência, bem como a autodeterminação pessoal, colectiva, criando uma convivência sã baseada na tolerância em relação a escolhas de outrem.

Portanto, a tolerância permite uma vida comunitária baseada no respeito da diversidade e pluralidade de escolhas: a liberdade de praticar ou não uma religião; a liberdade de trocar de religião; a liberdade de escolher ser ateu, deísta ou agnóstico.

1.2. Modelos de análise da laicidade

No desenvolvimento do conceito de laicidade do Estado, é possível desenhar dois paradigmas de análise. Neste sentido, o conceito de laicidade pode desenvolver-se entre o conceito aberto e fechado. A importância de análise destas duas perspectivas está na necessidade de explicar as tensões entre as funções do Estado e as práticas religiosas no espaço público¹⁴.

Assim, no paradigma aberto, a laicidade é analisada tendo em conta a relação entre a função do Estado e as práticas religiosas. Neste âmbito, atribui-se à laicidade o papel significativo no conjunto de reflexões que compõem as noções de comunitarismo e multiculturalismo, como a crítica à homogeneização cultural pela integração identitária a princípios universais¹⁵. O paradigma aberto defende que o Estado deve estar separado das confissões religiosas e, conseqüentemente, o poder político será neutro em relação às crenças religiosas de cada indivíduo. Deste modo, segundo Taylor, resulta que as instituições públicas devem ser imparciais quanto às visões do mundo, sejam elas provenientes de matrizes religiosas ou seculares com inflexão sectária. Tal é o fundamento da organização das esferas

¹³ Cf. PEÑA-RUIZ, Henri, «Lecciones de la laicidad francesa. La laicidad como principio fundamental de la libertad y de igualdad», in RODRIGUEZ, Eliza *et al.*, *El Estado Laico, Democracia y Libertades*, Ed. Cámara de Diputados de Mexico, Cidade do México, 2010, pp. 31-41; e BOVERO, Michelangelo, «Laicidad. Um concepto para la teoría mora, jurídica y política», in UGARTE, Pedro e CAPDEVILLE, Pauline (Org.), *Para entender y pensar la laicidad*, ob. cit., pp. 249-270.

¹⁴ SILVA, Luís Gustavo Teixeira da, «Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento», in *Sociologias*, Porto Alegre, Ano 21, n.º 51, Maio-Agosto de 2019, p. 295 (pp. 278-304).

¹⁵ Cf. TAYLOR, Charles, «Why we need a radical redefinition of secularism», in *The Power of Religion in the Public Sphere*, eds. Eduardo Mendieta and Jonathan VanAntwerpen, Columbia University/Columbia University Press, 2011 [disponível em <http://cup.columbia.edu/book/978-0-231-15645-5/the-power-of-religion-in-the-public-sphere>, consultado em Setembro de 2024].

(pública e privada) como fundamento das democracias liberais, regidas pela noção de igualdade entre as pessoas ¹⁶.

No paradigma aberto da laicidade, a função primordial do Estado é a de proteger a liberdade de consciência e assegurar a igualdade moral entre os múltiplos sistemas de valores vigentes na sociedade. Portanto, a sua missão consiste em favorecer o desenvolvimento da autonomia dos indivíduos, para que de modo soberano possam decidir o seu plano de vida conforme as suas convicções, com pleno respeito ao direito dos demais em fazer o mesmo ¹⁷.

No modelo aberto, a laicidade do Estado coincide com o sentido institucional, estruturada pela separação e neutralidade do Estado em relação às confissões religiosas (artigo 12/2 da CRM). Portanto, a laicidade é um princípio político e jurídico que busca promover o pluralismo e a diversidade de actuação das pessoas na sua esfera privada, impedindo que o Estado trate com privilégio alguma confissão religiosa em detrimento de outras.

Em suma, no modelo aberto, a laicidade do Estado compreende o dever do Estado de «favorecer o pluralismo moral e religioso, protegendo igualmente todas as manifestações de crença e consciência. Logo, é função do Estado laico reconhecer que não possui competência moral para aplicar uma lei que priorize a legitimidade de uma concepção moral em detrimento de outras, por exemplo, com relação à expressão da sexualidade ou ao aborto» ¹⁸.

Já no paradigma fechado, a laicidade do Estado é construída enquanto norma ou princípio que regulamenta a esfera pública, estabelecendo um parâmetro de convivência comum, sem concessões nem privilégios ¹⁹ a qualquer confissão religiosa. A função da laicidade é organizar o pluralismo moral em torno de uma unidade social construída por meio de valores universais compartilhados, assentes nos princípios da liberdade de consciência, da igualdade de direitos de ateus, agnósticos e crentes e a promoção da lei comum ²⁰. Estas são consideradas as regras de ouro na configuração e salvaguarda de um espaço público livre e justo, no qual todas as crenças devem ter espaço de operatividade e de manifestação, sem que nenhuma delas aniquile as outras. Trata-se, no fundo, da proclamação dos princípios de neutralidade e imparcialidade do Estado em relação às confissões religiosas, por um lado; por

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 37.

¹⁷ Cf. NUSSBAUM, Martha, *Libertad de consciencia: el ataque a la igualdad de respeto*, Ed. Katz, 2011, pp. 23-27.

¹⁸ SILVA, Luís Gustavo Teixeira da, «Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento», ob. cit., p. 297.

¹⁹ Cf. *Idem, ibidem*, p. 297.

²⁰ Cf. PEÑA-RUIZ, Henri, «Lecciones de la laicidad francesa. La laicidad como principio fundamental de la libertad y de igualdad», ob. cit., p. 268.

outro, de cimentar o princípio de tolerância, o qual impõe o respeito que as crenças devem ter entre elas, com vista a um convívio sã entre elas, baseado na liberdade de crença, de consciência e de religião.

2. Laicidade e conceitos afins

Como definido, o conceito de laicidade não pode ser confundido com laicismo e secularização.

2.1. Laicidade e laicismo

A diferença entre laicidade e laicismo pode ser bem compreendida a partir da classificação de tipos de Estados historicamente registados em confronto com a religião. Analisemos este quadro de relações entre o Estado e as confissões religiosas ²¹:

- *Estado confessional*. Neste regime, o Estado identifica-se com uma certa religião, podendo uma religião ter domínio sobre o poder político (teocracia), ou o poder político dominar sobre o poder religioso (cesaropapismo). O Estado confessa uma fé específica e promove-a, ou não, na sociedade. Hoje em dia, (i) a teocracia caracteriza os países do fundamentalismo islâmico, onde a comunidade estatal se confunde com a comunidade religiosa e, conseqüentemente, a lei religiosa substitui a lei civil. É o caso de países como o Irão, a Arábia Saudita, etc.; (ii) o cesaropapismo pertence predominantemente à história, tendo-se caracterizado pelo facto de os imperadores romanos serem sumos sacerdotes do culto oficial em Roma, detendo a autoridade civil e religiosa; na Inglaterra, o Rei tornou-se o único chefe da Igreja Anglicana, depois de romper com a Igreja Católica Romana. Mas, na actualidade, a questão britânica deve ser lida com muito cuidado, pois é um Estado laico com separação relativa com as confissões religiosas: existe no Reino Unido ampla liberdade religiosa apesar de ser um Estado com religião dominante, isto é, a confessionalidade do Estado não significa hoje no Reino Unido que se promova a religião anglicana para o povo britânico.
- *Estado não confessional*. Os rastilhos históricos da aconfessionalidade do Estado têm sido apontados para a afirmação bíblica pronunciada por Jesus, segundo a qual «Dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus» (Mateus 22.21) e Paulo incentiva os cristãos a intercederem pelos governantes,

²¹ Cf. MIRANDA, Jorge, «Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade», ob. cit., pp. 21-29.

mas sem os colocar no lugar de Deus (Romanos 13.1). Portanto, a não confessionalidade do Estado significa que este não se identifica com as confissões religiosas, sendo que a esfera política está separada da esfera religiosa, embora o Estado reconheça todas as confissões religiosas, mas os governantes abstêm-se de qualquer decisão sobre a sua vida interna, assim como as igrejas se afastam da vida política. No fundo, proclama-se o Estado como laico. A separação do Estado e as confissões religiosas no Estado laico podem ser: (i) *absolutas*, quando há uma divisão religiosa profunda no Estado (várias religiões maioritárias); (ii) *relativas*, quando exista no Estado uma religião dominante ou, melhor, maioritária.

- *Estado anticonfessional*. Trata-se de um Estado que se opõe às confissões religiosas. Este tipo de Estado pode assumir duas perspectivas de separação com as religiões: *uma absoluta e outra relativa*. Quanto à separação *absoluta*, pode afirmar-se que se trata, na verdade, de um sistema marcado pela compreensão de que a religião é um mal para o povo, daí a célebre frase de Marx «A religião é o ópio do povo»²². Escreve MIRANDA que a «oposição absoluta à religião constitui fenómeno recente, ligado aos totalitarismos modernos: os marxistas-leninistas e o nacional-socialista. Como o Estado pretende ser total e conforma ou visa conformar toda a sociedade, destituída de autonomia, pela sua ideologia, a religião deixa de ter espaço e ou se submete ou tem de se reduzir à clandestinidade»²³. Nestes regimes totalitários, o Estado tem o dever de promover o progresso social e económico do povo, libertando-o do jugo supersticioso da religião. Portanto, estão numa situação de oposição absoluta do Estado à religião, o que pode levar a que o Estado seja designado de «ateu». A segunda perspectiva é a da *separação relativa*. Neste regime, o Estado admite a existência de confissões religiosas, mas não toma partido da realidade social e

²² Segundo Marx, a função da religião é uma «função de classe, é dar aos proprietários (ricos) uma justificação para a legitimidade do seu domínio sobre os proletários, e é dar aos proletários (pobres) uma ilusão sobre as condições da sua vida, pois assim eles alienam-se através da religião, projectando para um futuro distante — o paraíso depois da morte — o bem-estar e a felicidade a que têm direito em vida neste mundo. Dizendo-lhes que têm de aceitar a infelicidade e a pobreza, e forçando-os a projectar as suas aspirações apenas para o “reino dos céus”, a religião está a embriagar, a drogar a classe operária, tirando-lhe a força, a energia do seu rancor e do ódio de classe, sem os quais ela não poderá lutar pelos seus direitos e triunfar sobre a burguesia. A religião ensina aos ricos os seus direitos, e aos pobres os seus deveres» [AMARAL, Diogo Freitas do, *História das Ideias Políticas (Apontamentos)*, Vol. II, Lisboa, 1998, p. 163].

²³ MIRANDA, Jorge, «Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade», ob. cit., p. 28.

religiosa, renegando as crenças para o foro privado, sem que reconheça nem valorize o trabalho das confissões religiosas. Portanto, o Estado é laicista.

Depois de expostas as diversas formas de relacionamento entre o Estado e as confissões religiosas, podemos expor as diferenças que se seguem entre a laicidade e o laicismo. Para já, no laicismo, a separação entre o Estado e as confissões religiosas determina necessariamente o desconhecimento da realidade social e cultural religiosa pelo Estado, relegando-se as confissões religiosas para o foro privado. A existência das religiões e das suas actividades é ignorada pelo Estado, sem estabelecer nenhum laço de cooperação entre as confissões religiosas e o Estado. Segundo Capez, citando Frances Villey:

«Há uma clara e indesejável tendência nos sistemas jurídicos contemporâneos de conferirem um conteúdo de antagonismo à religião, deturpando-a em puro laicismo, no qual a fé é desprezada e totalmente substituída pelo racionalismo profano [...]. Tudo o que não for possível demonstrar racionalmente, à luz da compreensão humana, não é científico, não é laico e, logo, se opõe ao Estado racional e moderno.»²⁴

Portanto, laicismo significa intolerância e hostilidade do Estado em relação às religiões: por exemplo, o Estado não pode, no laicismo, aprovar medidas legislativas que atribuam imunidade tributária ou incentivos fiscais às confissões religiosas, pois não há direito fundamental específico envolvendo a religião.

Ademais, na laicidade, o Estado é neutro, não podendo assumir nenhuma função religiosa, como é no laicismo, mas a diferença reside no facto de que, na laicidade, o Estado «reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e o reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social» (artigo 12, n.º 4, da CRM). Na laicidade, o Estado aprova medidas legislativas que beneficiam as confissões religiosas, em domínios quer fiscais, quer económicos e sociais, sem que com isso se afecte a sua neutralidade e separação.

Olhando agora para os dois conceitos, laicidade e laicismo, estes enquadram-se em dois sistemas diversos de relacionamento entre o Estado e as confissões religiosas.

A laicidade é própria do regime de separação do Estado em relação às confissões religiosas no sentido de que o Estado é neutro, não professa nenhuma religião, mas reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas, podendo num caso tratar com privilégio

²⁴ CAPEZ, Fernando, «Laicidade não significa hostilidade contra a fé», in *CONJUR*, 2009 [disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-01/não-religiao-oficial-não-significa-hostil-crencas>, consultado em 10 de Outubro de 2024].

uma certa religião dominante ou uma separação absoluta, com igualdade absoluta entre as religiões.

Doutra banda, o laicismo é próprio do sistema de oposição relativa do Estado em relação às confissões religiosas, apregoando o Estado o acantonamento das confissões religiosas para o foro privado das pessoas, o que quer dizer que o Estado ignora definitivamente a actividade das confissões religiosas.

2.2. Laicidade e secularização

A diferença entre laicidade e secularização não é de fácil trato ²⁵: ambos os conceitos podem ser analisados a partir da origem clerical. A laicidade, derivando do adjectivo latino *laicus* (leigo, desconhecedor), designa o indivíduo pertencente ao povo, termo popularizado pela Igreja Católica para definir o que era exterior à jurisdição eclesial, isto é, as pessoas e associações que não formavam parte do clero ou de suas iniciativas. Já a palavra «secular» é originária da sentença latina *saeculum* (deste século/mundo), para designar aquilo que era de natureza terrena/mundana (GALEANA).

A laicidade é um conceito de construção normativa que vincula o Estado à neutralidade e separação em relação às confissões religiosas, visando promover, na esfera pública, os valores de liberdade de consciência, religiosa e de crença. Portanto, a laicidade afasta do foro estatal tudo o que é divino ou eterno.

Já a secularização corresponde ao fenómeno secular, o que existe há séculos, que possui muito tempo/antigo, que não diz respeito aos dogmas da igreja, algo que pertence à civilização secular. Portanto, a secularização «é um processo oriundo dos esforços, teóricos e práticos, pela diferenciação das esferas sociais, isto é, a política, cultura, economia e ciência operando de modo emancipado à religião, de acordo com seus próprios critérios e lógicas de funcionamento» ²⁶.

De acordo com Couto:

«[A] partir do antropocentrismo do Renascimento deu-se destaque ao Estado para solução dos problemas temporais e com isso ascenderam as sugestões de afastamento dos poderes religiosos em relação ao Estado [...]. O surgimento da laicidade estatal está vinculado à secularização, termo de raiz cristã, proveniente de *saeculum*, palavra latina relacionada ao tempo histórico ordinário, em contraposição ao eterno, divino, e externo à vaga temporalidade natural [...]. O que pertencesse ao tempo variável, a exemplo do Estado,

²⁵ SILVA, Luís Gustavo Teixeira da, «Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento», ob. cit., p. 287.

²⁶ *Idem, ibidem*, p. 288.

seria algo “secular” ou “temporal” e aquilo que é relacionado ao divino, como a Igreja, seria “espiritual”, sendo a laicidade a separação entre o poder temporal e o poder espiritual.»²⁷

No fundo, a secularização, como processo sociológico, corresponde à paulatina perda de influência social dos valores estritamente religiosos, entendidos estes como os ligados às doutrinas religiosas e às instituições eclesiásticas²⁸. A secularização é, de facto, a humanização da sociedade (COMTE).

O caso interessante que se segue pode ajudar-nos a entender a caracterização do que seja secular. Dentre várias decisões do Supremo Tribunal Federal dos Estados Unidos da América (*Supreme Court*) na concretização da ideia de separação entre as confissões religiosas e o Estado, decorrente da aplicação da «Cláusula de proibição de estabelecimento»²⁹ da religião ou o seu livre exercício, destacamos o caso *Van Orden v. Perry, 545 US 677(2005)*. Neste caso podem notar-se os seguintes factos resumidos: entre os 21 marcos históricos e 17 monumentos que cercam o Capitólio do Estado do Texas, está um monólito de 1,8 metros de altura com a inscrição dos Dez Mandamentos. Ora, o peticionário, durante as suas frequentes visitas ao local, sempre encontra o monumento, tendo aberto um processo para que o Tribunal declarasse o monumento inconstitucional por violar a cláusula de proibição de estabelecimento e, conseqüentemente, a sua remoção do espaço público.

Perante o caso, o Tribunal decidiu que o monumento com a inscrição dos Dez Mandamentos não infringia a cláusula de proibição de estabelecimento, pois o Estado do Texas, ao permitir a colocação do monumento, tinha um propósito secular válido ao reconhecer e elogiar a intenção por representar um esforço para reduzir a delinquência juvenil, e que um observador razoável, ciente da história, propósito e contexto, não concluiria que aquele monumento passivo transmitia a mensagem de que o Estado endossava a religião. Mais adiante, lê-se que o Tribunal procurou reconciliar o forte papel desempenhado pela religião e tradições religiosas ao longo da história do Estado do Texas e o presente, que demanda a separação entre a religião e o Estado: «A reconciliação dessas duas faces exige que nós nem abduquemos de nossa responsabilidade em manter uma divisão entre Igreja e

²⁷ COUTO, Cláudio Gonçalves, «O Estado Laico: entre a secularização e a discriminação», in *Política Externa*, São Paulo, Vol. 19, n.º 1, pp. 125-136, Julho/Agosto de 2010.

²⁸ FILÓ, Maurício da Cunha Saviano e HIJAZ, Tailine Fátima, «O princípio da laicidade do Estado e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos: análise da decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul», in MINISTÉRIO PÚBLICO, *Em defesa do Estado laico*, Coleção de artigos, Vol. 1, Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2014, pp. 179-205 (p. 181).

²⁹ A cláusula de proibição de estabelecimento resulta da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que diz o seguinte: «O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou restringindo a liberdade de fala, ou da imprensa; ou o direito do povo de associar-se pacificamente, e de peticionar ao Governo para o remédio de reclamações.»

Estado, nem demonstremos uma hostilidade para com a religião, incapacitando o Governo de, em algumas maneiras, reconhecer nossa herança religiosa.» Portanto, o Tribunal distanciou-se do «*Lemon Test*»³⁰.

Em conclusão, é universalmente aceite, em nações progressistas, que a democracia tem de ser «secular», pois quer o secularismo quer a laicidade “both involve some kind of separation of church and state. The state can’t be officially linked to some religious confessions; except in a vestigial and largely symbolic sense, [...], but secularism requires more than this. The pluralism of society requires that there be some kind of neutrality, or «principled distance» [...]”³¹.

³⁰ É um método de análise das questões referentes à laicidade do Estado que cria parâmetros de apreciação dos limites das instituições públicas em matéria religiosa. «*Lemon Test*», cujo nome resulta do caso *Lemon v. Kurtzman* (403 U.S. 602), foi formulado ao longo dos tempos, fruto de trabalho da jurisprudência americana versada sobre a cláusula de proibição de estabelecimento da religião, com o seguinte conteúdo: «Uma lei deve satisfazer três critérios a fim de resistir a um ataque com fundamento na cláusula do estabelecimento (isto é, não ser declarada inconstitucional) — em primeiro lugar, a lei deve ter um propósito legislativo secular; em segundo lugar, seu efeito principal ou primário deve ser um que nem promove nem inibe a religião; finalmente, a lei não deve incentivar um embaraçamento governamental excessivo com a religião» (SULLIVAN, Gunther, *First Amendment Law*, 4.^a ed., Foundation Press, Nova Iorque, 2010, pp. 517-631).

³¹ TAYLOR, Charles, «Why we need a radical definition of secularism», in BUTLER, Judith *et al.*, *The power of Religion in the public sphere*, Columbia University Press, New York, 2011, pp. 34-59 (p. 34).

3. Significado da laicidade

A análise do princípio da laicidade do Estado, em Moçambique, ancora em duas normas constitucionais de fundo. A primeira estabelece por si só que o Estado moçambicano é laico e a segunda, como que consequência da laicidade do Estado, regula a postura do indivíduo no espaço público laico, consagrando a liberdade de consciência, de religião e de culto. Trata-se, respectivamente, dos artigos 12 e 54 da Constituição.

Portanto, o significado integral da laicidade resultará da apreciação destes dois preceitos normativos constitucionais, sem embargo de se fazerem algumas referências à Proposta de Lei sobre a Liberdade Religiosa já esboçada pelo Governo.

A laicidade do Estado moçambicano tem um conteúdo que coloca em primeiro lugar as relações entre o Estado e as confissões religiosas (artigo 12 da CRM) e em segundo lugar as relações entre os cidadãos moçambicanos no espaço público e entre eles e o Estado (artigo 54 da CRM).

3.1. Laicidade: relações entre o Estado e as confissões religiosas

Importa referir que, sendo Moçambique um Estado laico (artigo 12/1 da CRM), apresenta-se emancipado da religião e vice-versa. Com efeito, a laicidade apresenta: i) uma separação institucional entre o Estado e as confissões religiosas; ii) a liberdade e igualdade das confissões religiosas perante as leis do Estado e o dever de conformação com as mesmas leis; iii) o reconhecimento e a valorização das confissões religiosas pelo Estado.

3.2. Separação entre o Estado e as confissões religiosas

De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 12 da CRM, «a laicidade assenta na separação entre o Estado e as confissões religiosas». Ora, que quer isto dizer? Trata-se de uma separação institucional entre o Estado e as «Igrejas»/religiões, não existindo no Estado uma doutrina oficial que o identifica e interfere na sua organização, funcionamento e relacionamento com outros sujeitos de direito. Portanto, a laicidade importa a não confessionalidade do Estado, não podendo este adoptar nenhuma religião nem se pronunciar sobre as questões religiosas.

A consequência desta separação institucional entre o Estado e as confissões religiosas é a garantia de neutralidade das instituições públicas em relação às entidades religiosas, deferindo a todos os cidadãos o tratamento livre e igualitário independentemente

da prática ou não pelo cidadão de qualquer crença ou exercício ou não de uma fé específica. Segundo Alfonso Campoamor, a neutralidade do Estado «significa radical indiferença por toda a valorização religiosa do facto religioso, indiferença que no plano da actuação política se moldará não por crenças religiosas ou mais objectivas, mas pela efectiva procura social»³².

Na actual realidade socio-religiosa nacional³³, não se pode proclamar nenhuma religião como pertencente à grande maioria da população moçambicana. Os dados estatísticos indicam-nos uma profunda diversidade e pluralidade religiosa e não religiosa, o que impõe que a actividade estatal não privilegie nem marginalize nenhuma religião, dando uma escrupulosa indiferença com a questão social religiosa.

Como asseverou o Tribunal Supremo, enquanto exercia as funções do Conselho Constitucional, em 1996, no Acórdão proferido nos autos do Processo n.º 1/96:

«A afirmação do carácter laico do Estado moçambicano, mais do que uma exigência resultante das modernas tendências sociais e políticas, impunha-se diante da diversidade cultural e de religiões professadas. Na verdade, pode verificar-se que, das numerosas profissões de fé, nenhuma delas detém preponderância sobre as demais, daí resultando que o Estado seja aconfessional, pois, efectivamente, não existe uma religião que tenha sido eleita religião do Estado. Perante um quadro histórico em que nenhuma das religiões professadas no país detém hegemonia ou preponderância, a adopção de uma religião do Estado significaria a imposição de um credo religioso.»³⁴

É a separação institucional entre o Estado e as confissões religiosas que serve de garantia essencial da liberdade e da igualdade entre as religiões e entre os cidadãos quanto a praticar ou não uma crença, trocar, abandonar ou não uma religião. Deste modo, o Estado a si próprio se proíbe de concorrer juntamente com os cidadãos na adesão ou rejeição de qualquer confissão religiosa³⁵.

Em notas conclusivas, podemos avançar o seguinte:

1.º: a separação entre o Estado e as confissões religiosas deve ser interpretada no sentido de neutralidade, não envolvimento ou não confusão entre o Estado e as religiões, o

³² CAMPOAMOR, Alfonso Fernandez-Miranda, «Estado laico y libertad religiosa», in *Revista de Estudios Políticos*, n.º 6, p. 68.

³³ Segundo os dados do Instituto Nacional de Estatística referentes ao Censo Populacional de 2017, em Moçambique, existiam cerca de 28 861 863 habitantes³³, 26 899 105 dos quais frequentam uma religião, sendo de destacar, nomeadamente, a católica, com 7 313 576 crentes; a anglicana, com 457 716 crentes; a islâmica, com 5 094 024 crentes; a zione/sião, com 4 199 108 crentes; a evangélica/pentecostal, com 4 124 710 crentes; outras, com 1 297 856 crentes; e desconhecida, com 674 761 crentes.

³⁴ Publicado no *Boletim da República*, III Série, n.º 49, de 4 de Dezembro de 2002.

³⁵ Cf. VILADRICH, P. J., «Ateísmo u libertad religiosa en la Constitucion española de 1978», in *Revista de Derecho Público*, n.º 90, pp. 89 e 90.

que impõe ao Estado o dever de não se envolver em assuntos religiosos, não podendo o Estado, em nenhuma circunstância, patrocinar directa ou indirectamente as confissões religiosas. Neste sentido, o avanço, o desenvolvimento e a expansão das confissões religiosas devem resultar apenas do esforço dos seus seguidores ou fiéis e não do apoio do Estado. Mas este facto não significa por parte do Estado o desconhecimento do facto religioso, daí o n.º 3 do artigo 12 da CRM proclamar o princípio de reconhecimento e valorização das actividades das confissões religiosas na promoção de um clima de entendimento, tolerância, paz e reforço da unidade nacional.

2.º: o Estado não pode, em nenhuma circunstância, tornar os actos públicos, oficiais ou de protocolo do Estado confundíveis com as práticas de uma certa religião.

3.º: os titulares dos cargos públicos têm o dever de reserva no exercício das suas funções, não podendo privilegiar qualquer religião, embora isso não lhes impeça de, no foro privado, praticarem ou não certa fé.

4.º: as confissões religiosas têm também o dever de reserva, não podendo intervir em actos ou eventos políticos. É um dever de neutralidade das religiões em relação a actos de natureza política, não podendo, por exemplo, promover candidaturas eleitorais.

5.º: as instituições públicas não podem exhibir símbolos de qualquer religião: trata-se de proibição de uso de símbolos religiosos por funcionários e agentes públicos, bem como por alunos de escolas públicas, e até do uso de trajes identificados com uma certa religião, excepto se tal não se revestir de intenção ostentativa e provocatória ou ofensiva da dignidade humana e não puder perturbar a ideia geral de separação entre o Estado e as confissões religiosas e não comprometer o princípio da igualdade entre os cidadãos ou confissões religiosas. É, no fundo, proibida a exibição ou fixação de símbolos religiosos nas instituições públicas, excepto se tais símbolos corresponderem a uma tradição cívico-cultural de certa região, província ou distrito, o que corresponderá ao que se designa de secularização e, como tal, não afronta a laicidade do Estado.

6.º: o Estado não pode elaborar e dirigir as suas políticas públicas, leis, normas e decisões por quaisquer directrizes, nomeadamente de ordem religiosa.

7.º: as instituições públicas não podem ser utilizadas como instrumento de difusão de doutrinas religiosas, nem os impostos públicos/erário público podem ser alocados para apoiar uma certa crença ou religião.

3.3. Liberdade e igualdade das confissões religiosas perante as leis do Estado

Como consequência da regra de separação entre o Estado e as confissões religiosas decorre o enunciado da liberdade de organização e independência das igrejas e confissões religiosas, bem como a igualdade entre elas. De modo que o n.º 3 do artigo 12 da CRM proclama que «[a]s confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e de culto e devem conformar-se com as leis do Estado».

Esta disposição contém três normas de fundo. Primeiro, uma norma sobre a liberdade com que as religiões têm de adoptar as formas e modos de organização que melhor se adequarem à prossecução dos seus objectivos religiosos, bem como a liberdade no exercício das suas actividades, desde que estejam ligadas aos fins religiosos.

A liberdade de organização das confissões religiosas pode ser encarada em duas perspectivas: o direito de livremente as confissões religiosas criarem e organizarem as estruturas que melhor se adequem à prossecução dos seus fins sem interferência do poder político e o direito de estabelecerem as relações que melhor entenderem para a prossecução dos seus fins dentro dos quadros legais. Neste sentido, decorre a chamada «liberdade religiosa» das igrejas como sendo a faculdade de auto-estruturação/organização das confissões religiosas, liberdade de criação, de funcionamento e de estabelecer livremente relações com outras instituições congéneres, sem interferências do Estado.

A liberdade de criação dispõe sobre a faculdade que as confissões religiosas têm quanto à definição da sua forma de organização e funcionamento, procedendo ao seu registo e reconhecimento, nos termos da lei, adquirindo *ipso facto*, a partir daí personalidade jurídica, que lhes permite ministrar a sua fé sem que o Estado lhes imponha barreiras, senão as que decorrem da lei.

A liberdade de auto-regulamentação e estruturação permite às confissões religiosas a prerrogativa adoptarem os seus estatutos de acordo com os princípios religiosos próprios, a sua estruturação interna e o modo de funcionamento, administração, regras de admissão e demissão de membros, responsabilidades dos membros e outras regras que melhor se ajustarem à sua organização e funcionamento, não podendo o Estado negar-lhes o reconhecimento ou registo dos seus actos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Quanto à liberdade de relacionamento das confissões religiosas com outras congéneres nacionais ou estrangeiras, as confissões religiosas podem livremente estabelecer relações com outras entidades religiosas nacionais ou estrangeiras, sem interferência do Estado, desde que se enquadrem na prossecução dos fins religiosos. As confissões religiosas podem também relacionar-se com o Estado, celebrando acordos com as instituições públicas,

com vista à promoção dos direitos humanos, do desenvolvimento social, fortalecimento do ambiente de paz, tolerância, solidariedade e unidade nacional.

Todavia, o relacionamento entre as confissões religiosas e as instituições públicas não pode pôr em causa os princípios da igualdade entre as religiões. Na densificação do princípio da igualdade, o Estado não pode utilizar quaisquer critérios para beneficiar uma certa religião em prejuízo de outras, alegando, por exemplo, que determinada religião detém maioria de população ou tem maior representatividade ao nível do território nacional. Neste sentido, por exemplo:

«[...] mesmo que a religião islâmica fosse professada pela maioria da população, sempre haveria violação do princípio da igualdade. Na verdade, a regra da maioria seria manifestamente inaplicável para inutilizar o princípio da igualdade, dado que as situações que esse princípio pretende salvaguardar são em primeira linha aquelas de desfavor, que em regra afectam as minorias.»³⁶

A segunda norma prende-se com a obrigatoriedade de as confissões religiosas respeitarem as leis do Estado. As confissões religiosas, embora detenham o seu próprio direito/leis que regem a sua organização, funcionamento e relacionamento com os seus membros, devem respeitar as leis do Estado. Portanto, a liberdade religiosa tem limites e submete-se a um conjunto de restrições impostas por lei, desde que sejam necessárias para a salvaguarda de direitos e interesses nacionais ou públicos constitucional e legalmente protegidos. Por exemplo, não pode uma igreja invocar a liberdade religiosa para persuadir os seus membros a recusarem cumprir deveres legais como, por exemplo, o cumprimento de serviço militar ou outro dever patriótico, ou para justificar o cometimento de certo crime.

As actividades das confissões religiosas não podem pôr em causa os nobres valores de convivência social e comunitária como, por exemplo, a ordem e tranquilidade públicas, os bons costumes, a integridade física e moral, bem como a dignidade da pessoa humana, sob pena de sancionamento.

A terceira norma proclama o princípio da igualdade entre as confissões religiosas perante o Estado. As confissões religiosas devem ser tratadas pelo Estado de modo igualitário, proibindo-se qualquer tipo de discriminação, positiva ou negativa. Deste modo, o Estado não pode estabelecer nem beneficiar qualquer religião existente na comunidade.

A igualdade entre as confissões religiosas é absoluta. Não há lugar a qualquer tipo de excepção. Contudo, as confissões religiosas têm o direito de fixar livremente a sua

³⁶ Acórdão do Tribunal Supremo, proferido nos autos do Processo n.º 1/96, já citado.

doutrina sem que o Estado interfira, desde que não contrarie a Constituição e as leis do Estado e não ponha em causa os bons costumes.

Todas as religiões cuja doutrina e prática não sejam constitucionalmente ilícitas têm igual dignidade constitucional e legal, pelo que não compete ao Estado privilegiar uma confissão religiosa em confronto com outras.

É interessante a doutrina do Acórdão do Tribunal Supremo, proferido nos autos do Processo n.º 1/96, segundo a qual:

«Quando o Estado, através de um acto solene que dele emana, decreta um feriado nacional por ocasião de uma data religiosa, assume ele próprio o significado e o conteúdo dessa data. Conduzir oficialmente todos os cidadãos nacionais, crentes e não crentes, a que interrompam obrigatoriamente as suas actividades, as mais das vezes resultantes do exercício de um direito, por ditames de ordem religiosa, ofende o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e a liberdade de praticar ou de não praticar uma religião.»

Portanto, se o Estado decretar um dia como feriado nacional religioso, a pedido de uma certa confissão religiosa, «é mais do que valorizar as actividades dessa religião, é valorizar a própria confissão religiosa, concedendo-lhe um estatuto especial de que as outras não gozam», o que choca com os princípios da separação institucional entre o Estado e as confissões religiosas e da igualdade entre as religiões.

No âmbito deste princípio da igualdade, se o Estado conceder alguns privilégios a certa confissão religiosa, deve alargar tais benefícios às demais confissões religiosas existentes no país.

3.4. Reconhecimento e valorização das confissões religiosas pelo Estado

Por um lado, de acordo com o n.º 4 do artigo 12 da CRM, «[o] Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e o reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos e o desenvolvimento económico e social» e, por outro, «[a]s confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos» (n.º 3 do artigo 54 da CRM).

O ponto de Arquimedes é o de que a separação institucional entre o Estado e as confissões religiosas não significa do lado do Estado o total desconhecimento do fenómeno religioso na comunidade. Com efeito, o Estado colabora e coopera com as confissões religiosas.

O Acórdão do Tribunal Supremo, que temos vindo a citar, chama-nos a atenção para o seguinte: «embora a laicidade do Estado, tal como consagrada na Constituição, admita colaboração [...] não permite qualquer protagonismo do Estado no sentido de discriminatoriamente, e em violação do princípio constitucional da igualdade dos cidadãos, conceder vantagens e privilégios a uma confissão religiosa em detrimento de outras». Contudo, deve salvaguardar-se o facto de a representatividade ao nível do território nacional de uma confissão religiosa poder determinar algum tratamento especializado, mas nunca no sentido de discriminação ou de tratamento privilegiado. Neste sentido, escreve Miranda, em relação à ordem jurídica portuguesa, que «um tratamento privilegiado concederia a uma pessoa ou entidade direitos que outras não teriam», enquanto «um tratamento especial ou especializado não afectará a qualidade dos direitos e deveres reconhecidos, apenas os dará numa medida, em condições de exercício ou segundo estruturas organizatórias diferentes, consoante as diferentes situações e entidades»³⁷.

É no âmbito do reconhecimento e valorização das confissões religiosas que o Estado aprova um conjunto de medidas com impacto social-religioso:

- O reconhecimento, valorização e apoio das instituições religiosas de solidariedade social, com vista à promoção da tolerância, paz, solidariedade e reforço da unidade nacional, sem discriminação;
- A concessão de benefícios fiscais às instituições de confissões religiosas, como a isenção de certa categoria de impostos;
- Os líderes religiosos não podem, por exemplo, depor em juízo em razão da função que exercem na Igreja;
- A equiparação das actividades religiosas à actividade profissional, quando exercida com dependência económica e constituir meio de sustento pessoal e/ou familiar;
- A protecção de bens adquiridos pelas confissões religiosas legalmente constituídas;
- O reconhecimento da eficácia jurídica dos casamentos religiosos, desde que devidamente transcrito, nos termos da lei (cf. artigo 18 da Lei n.º 22/2019)³⁸;
- A punição de homicídio agravado por facto movido por ódio religioso [alínea g) do artigo 160 do Código Penal³⁹]; a punição do genocídio por motivo religioso

³⁷ MIRANDA, Jorge, «Liberdade religiosa, igrejas e Estado em Portugal», in *Nação e Defesa*, n.º 39, 1986, p. 130.

³⁸ Publicada no *Boletim da República*, I Série, n.º 239, de 11 de Dezembro de 2019.

(artigo 190 do Código Penal); a punição da discriminação por motivo religioso (artigo 191 do Código Penal); a punição da destruição de monumentos religiosos (artigo 193 do Código Penal); o agravamento das penas criminais por motivo religioso, etc.;

- A concessão de tolerâncias de ponto nos dias de celebração religiosa das confissões religiosas;
- A proibição do uso pelos partidos políticos de denominações que contenham expressões directamente relacionadas com quaisquer confissões religiosas ou igrejas ou a utilização de emblemas que se confundem com símbolos nacionais ou religiosos (artigo 76 da CRM).

³⁹ Aprovado pela Lei n.º 24/2019, publicada no *Boletim da República*, I Série, n.º 248, de 24 de Dezembro de 2019.

CAPÍTULO II

LIBERDADE RELIGIOSA, DE CULTO E DE CRENÇA

4. Ideia geral

O princípio da laicidade ou da não confessionalidade das instituições públicas impõe também o respeito, pelo Estado e cidadãos entre eles, pela liberdade de religião e de culto das pessoas. A liberdade de consciência, de religião e de culto é, constitucionalmente, assegurada pelo artigo 54:

«1. Os cidadãos gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião. 2. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa. 3. As confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos. 4. É assegurada a protecção aos locais de culto. 5. É garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei.»

No que ao Direito Internacional diz respeito, a liberdade religiosa é garantida pelo artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, prescrevendo que «Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular».

Nos artigos 1.º a 4.º da Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação fundadas na Religião ou nas Convicções⁴⁰, lê-se o seguinte:

«Artigo 1.º

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção da sua escolha, e a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino. 2. Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter uma religião ou uma convicção da sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 2.º

1. Ninguém será objeto de discriminação por parte de qualquer Estado, instituição, grupo de pessoas ou indivíduo, devido à sua religião ou outra convicção. 2. Para os fins da presente

⁴⁰ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 36/55, de 25 de Novembro de 1981.

Declaração, entende-se por “intolerância e discriminação baseadas na religião ou convicção” qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na religião ou convicção e que tenha como objetivo ou consequência a supressão ou limitação do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade.

Artigo 3.º

A discriminação entre seres humanos por motivo de religião ou convicção constitui um atentado à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, e deverá ser condenada enquanto violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e enunciados em detalhe nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, e enquanto obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre nações. Artigo 4.º 1. Todos os Estados deverão adotar medidas eficazes a fim de prevenir e eliminar a discriminação por motivo de religião ou convicção no reconhecimento, exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os domínios da vida civil, económica, política, social e cultural. 2. Todos os Estados deverão fazer todos os esforços a fim de aprovar ou revogar leis, consoante o caso, com o objetivo de proibir qualquer discriminação deste tipo, e adotar todas as medidas adequadas a fim de combater a intolerância por motivo de religião ou outras convicções na matéria.»

Em África, a liberdade religiosa é consagrada no artigo 8.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos⁴¹. Neste sentido, dispõe este artigo que «[a] liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidos. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades»⁴².

Depois desta exposição, vamos analisar o conteúdo da liberdade religiosa.

5. Liberdade religiosa e de culto como direito subjectivo público

Vamos analisar o conceito da liberdade religiosa e suas classificações.

⁴¹ Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em Janeiro de 1981, e adoptada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairobi, Quénia, em 27 de Julho de 1981.

⁴² Há quem entenda que «As liberdades de consciência e de profissão e prática religiosa previstas no artigo 8.º estão consagradas de forma algo “lacónica”, pois a Carta Africana apenas prevê uma reserva de ordem pública para eventualmente os Estados limitarem estas liberdades. Esta restrição revela-se ambígua e de larga amplitude para o legislador dos Estados partes, dada a diferença das versões francesa e inglesa. Esta última refere que as medidas restritivas estão *subject to law and order*, sendo que o texto francês cita a *ordre public*, o que dificulta a interpretação do preceito 21, sujeitando as restrições a um vago princípio da legalidade. Por outro lado, ao contrário do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, a possibilidade de mudar de religião está omitida no articulado, facto que nas circunstâncias específicas do continente africano não se afigura muito benéfico ou protector dos direitos dos indivíduos» (in PIRES, Maria José Morais, «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos», in *Documentos e Direito Comparado*, n.º 79/80, 1999).

5.1. Definição da liberdade religiosa

De forma aproximativa e ampla, podemos afirmar que «*No one must be forced in the domain of religion or basic belief. This is what is often defined as religious liberty, including of course, the freedom not to believe*»⁴³.

A Liberdade religiosa é, antes de mais, um direito subjectivo público. O direito subjectivo, por definição, é um poder jurídico reconhecido a um sujeito por uma norma jurídica em virtude da qual o referido sujeito pode exigir de outra pessoa, para efeitos de satisfação de interesse próprio, um acto de *facere, non facere* ou suportar⁴⁴. É, no fundo, o poder jurídico concedido a um indivíduo por força de uma norma de direito público, para poder exigir do Estado determinado comportamento, com vista à satisfação dos próprios interesses⁴⁵ e a liberdade religiosa é uma espécie dos direitos subjectivos públicos, integrando a categoria de direitos fundamentais, já que tutelada pela Constituição da República, no seu artigo 54. Se não existisse esta consagração no texto constitucional, falaríamos de direito humano, conforme previsto nas convencões internacionais e inerente à própria natureza humana.

Deve assinalar-se que a concepção de direito subjectivo no direito público é mais complexa do que no direito privado, porquanto o Estado prossegue o interesse público. Deste modo, para se admitir a existência de um direito subjectivo público é preciso considerar previamente os seguintes pressupostos⁴⁶: existe uma norma jurídica que obriga o Estado a um comportamento (dever jurídico)? Deve a norma legal (pelo menos também) servir à protecção dos interesses dos cidadãos (interesses individuais)? Há possibilidade da sua exigibilidade perante os tribunais?

Em definição, podemos dizer que a liberdade religiosa é um direito subjectivo público que, integrando a categoria de direitos fundamentais, tutela a faculdade de o cidadão praticar ou não uma crença, culto e demais actividades de carácter religioso, no quadro da Constituição e demais leis, garantida pela neutralidade ou não interferência do Estado.

A liberdade religiosa, visando proteger o Homem, individual ou colectivamente, é uma protecção do cidadão contra as possíveis interferências do Estado ou de outros indivíduos na esfera privada do indivíduo, nas escolhas individuais. É também um meio jurídico que assegura a livre escolha individual e manifestação da fé ou de não aderência a

⁴³ TAYLOR, Charles, «Why we need a radical definition of secularism», ob. cit., pp. 34 e 35.

⁴⁴ MAURER, Hartmut, *Derecho Administrativo Alemán* (tradução de José Bobes Sánchez *et al.*), Universidad Nacional Autónoma de México, 2012, p. 160.

⁴⁵ Cf. *idem, ibidem*, p. 160.

⁴⁶ *Idem, ibidem*, pp. 163 e 164.

qualquer religião. Neste sentido, os cidadãos moçambicanos e estrangeiros no território nacional gozam da liberdade de praticar ou de não praticar uma religião⁴⁷. Tal é a proclamação da garantia do livre exercício de religião.

A concessão ao cidadão da liberdade religiosa tem origem, como todos os direitos fundamentais, no conceito de ser humano, como personalidade autónoma, que se desenvolve livremente dentro da comunidade social⁴⁸.

5.2. Classificações e conteúdo da liberdade religiosa

Segundo o artigo 54 da Constituição, é possível, com apoio da doutrina, procurar classificar a liberdade religiosa. Neste sentido, é possível afirmar positivamente que a liberdade religiosa compreende o que se segue⁴⁹.

Primeiro, a liberdade de crença, que tem conotação interior ou espiritual de cada cidadão, que protege o Homem na sua profissão de fé interior de sua residência, nos chamados cultos domésticos: liberdade de praticar ou de não praticar uma religião, sendo um facto de foro individual.

Sendo a dignidade da pessoa humana o mais alto valor da comunidade política, e no qual a livre autodeterminação de cada indivíduo representa, ao mesmo tempo, um valor constitutivo da sociedade, a liberdade de crença garante ao indivíduo um certo espaço jurídico livre de intervenção estatal no qual ele se possa orientar segundo o estilo de vida correspondente à sua convicção. Portanto, a liberdade de crença é mais do que tolerância religiosa, ou seja, mais do que mera tolerância da confissão religiosa ou da convicção não religiosa⁵⁰.

Portanto, a liberdade de crença garante ao cidadão um espaço jurídico que lhe permite estabelecer o estilo de vida correspondente à sua convicção, orientando o seu agir e comportamento segundo os ensinamentos da sua crença, o que lhe permite actuar segundo as suas próprias convicções religiosas íntimas, sem prejuízo de certas restrições.

A liberdade de crença, por assim dizer, compreende⁵¹:

— o direito de praticar ou não praticar certa fé;

⁴⁷ Cf. artigo 54, n.º 1, da CRM.

⁴⁸ SCHWABE, Jurgen, *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, Konrad Adenauer Stiftung (tradução de Beatriz Hennig e outros), 2005, p. 353.

⁴⁹ Cf. SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 28.ª edição, Malheiros editores, São Paulo, 2007, p. 252.

⁵⁰ SCHWABE, Jurgen, *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, ob. cit., p. 352.

⁵¹ Neste sentido, ver a Proposta de Lei da Liberdade Religiosa, já citada.

- o direito de permanecer, mudar, abandonar ou regressar à própria crença ou comunidade religiosa. Ora, o regresso à comunidade religiosa fica dependente dos estatutos desse grupo religioso, visto que o Estado não pode interferir nas regras do grupo, pois pertence à liberdade de organização e funcionamento das igrejas, bem como o seu relacionamento com os seus membros;
- o direito de se formar sobre a religião, através de ensino e aprendizagem;
- o direito de produzir obras científicas, literárias e artísticas em matéria da religião;
- o direito de não ser obrigado a professar uma religião, a praticar os actos de culto;
- o direito dos pais de educar os seus filhos e educandos em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, desde que respeitem a integridade física e moral dos educandos, e sem prejuízo da educação formal estadual.

Segundo, a liberdade de culto, que protege o Homem na prática pública da religião, isto é, a protecção à exteriorização da fé, liberdade de praticar ou de não praticar uma religião, sendo o facto publicamente conhecido, com tolerância dos demais cidadãos e neutralidade do Estado. Neste sentido, o cidadão tem o direito de praticar rituais, cerimónias e actos directamente relacionados com a sua fé, em locais públicos adequados para o efeito, no sentido de não constituírem impedimento para outros cidadãos exercerem também os seus direitos. É deste modo que as instituições religiosas devem ter locais adequados para prosseguir os seus fins religiosos, sem perturbar a segurança, a ordem e a tranquilidade públicas, os bons costumes e as leis do Estado.

A liberdade de culto⁵² abrange não apenas a liberdade interior de ter ou não uma crença, mas também a liberdade exterior de manifestar a crença, professá-la e propagá-la. Esta liberdade de culto inclui também o direito do indivíduo de orientar todo o seu comportamento segundo os ensinamentos de sua crença, agindo de acordo com a sua íntima convicção religiosa. Deste modo, a liberdade religiosa protege as convicções religiosas baseadas no dogma da fé e protege também as convicções religiosas que, ante uma situação concreta da vida, exijam uma reacção estritamente religiosa, que se considere como o melhor e mais adequado meio para enfrentar uma circunstância da vida de maneira coerente com a atitude prescrita pela fé individual.

Esta liberdade compreende:

⁵² SCHWABE, Jurgen, *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, ob. cit., p. 352.

- o direito de assistir ou não aos actos de um culto, de receber ou fazer assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;
- o direito de exprimir e divulgar livremente, por palavras, imagens ou por qualquer outro meio, o pensamento em matéria religiosa;
- o direito de ter e apresentar ideias ou posições diferentes, desde que não se confrontem com a organização religiosa de que faz parte, momento em que pode o cidadão abandonar ou não a congregação sem coacção;
- o direito de se reunir, manifestar e associar a outros fiéis, de acordo com as próprias convicções religiosas;
- o direito de agir ou não de acordo com as normas da religião professada;
- o direito de participar ou não nos rituais, cerimónias e actos directamente relacionados com a adoração, incluindo o uso de fórmulas, rituais e objectos.

Terceiro, a liberdade de organização religiosa, que diz respeito à possibilidade de instituição de igrejas ou denominações, ou melhor, a possibilidade de institucionalização de pessoas jurídicas com finalidades religiosas. Com efeito, as confissões religiosas gozam do direito de prosseguir livremente os seus fins religiosos, possuir bens e adquirir bens para a materialização dos seus objectivos, sendo que os locais de culto gozam de protecção (n.ºs 3 e 4 do artigo 54 da CRM). Esta liberdade abrange:

- o direito de as confissões religiosas possuírem e adquirirem livremente os bens necessários para o seu funcionamento;
- o direito de fixar os locais de culto em qualquer parte do território nacional, de acordo com as leis;
- o direito de as confissões religiosas fixarem e ensinarem a sua doutrina religiosa e criarem as suas instituições de ensino e difusão da sua doutrina sem contrariarem as leis e os bons costumes;
- o direito de as confissões religiosas adoptarem as suas próprias denominações, símbolos e regras estatutárias;
- o direito de realizar campanhas, cruzadas ou outros eventos religiosos;
- o direito de celebrar acordos entre as confissões religiosas.

Quarto, a liberdade religiosa implica também o dever de tolerância religiosa. Todas as confissões religiosas, incluindo os seus membros e os cidadãos, em geral, devem necessariamente viver na tolerância. Nem os cidadãos ou crentes nem confissões religiosas se podem servir da religião e da sua doutrina para a prática de perseguições a outros cidadãos

que não praticam certa religião, nem mesmo tentar a propagação da sua crença ou religião através de quaisquer meios violentos ou intimidatórios.

Segundo John Locke, na sua «Carta sobre a tolerância», aqui válida de forma aproximativa, podemos afirmar que «Toda a religião deve pregar a tolerância e respeito de questões religiosas»⁵³. Em relação ao cidadão, Locke preconiza que os deveres de tolerância de cada indivíduo têm de respeitar o seguinte na relação com outros: «Nenhum indivíduo deve atacar ou prejudicar de qualquer maneira a outrem nos seus bens civis porque professa outra religião ou forma de culto. Todos os direitos que lhe pertencem como indivíduo ou como (denizen)⁵⁴ são invioláveis e devem ser-lhe preservados [...]. Deve-se evitar toda a violência e injúria»⁵⁵, independentemente da existência ou não de crença religiosa.

A não confessionalidade do Estado, significando separação do Estado com as confissões religiosas e sua neutralidade, não impede que o Estado, através das leis e seus órgãos, não tolere um conjunto de pessoas e confissões religiosas, nomeadamente⁵⁶ (i) aqueles que seguem doutrinas incompatíveis com a Constituição e demais leis e contrárias aos bons costumes, que violam a ordem e tranquilidade públicas, pois esse grupo de pessoas e religiões ultrapassa o campo religioso; (ii) todos aqueles que não aceitam a separação entre o Estado e as confissões religiosas ou uma confissão religiosa e se atribuem o direito de serem intolerantes com os que discordam deles em matéria de religião.

Com efeito, «à Igreja cabe o zelo pelas coisas do espírito das pessoas, que aderem à crença de livre e espontânea vontade. Ao Estado, que necessariamente abriga a todos, compete cuidar dos direitos dos indivíduos na convivência social. Este, ao contrário da Igreja, pode reprimir e ser intolerante com os que não respeitam os direitos dos seus semelhantes»⁵⁷.

Em suma, a tolerância implica o dever de contenção, respeito, aceitação e apreço da riqueza e diversidade das culturas religiosas existente no espaço público nacional; o respeito pelas opções, maneiras e doutrinas das restantes crenças religiosas ou não. A tolerância é a harmonia na pluralidade, na diversidade e na diferença. Daí que ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa (n.º 2 do artigo 54 da CRM). Deste modo,

⁵³ Cf. LOCKE, John, *Carta sobre tolerância*, Ícone, São Paulo, 2004, p. 117.

⁵⁴ Termo inglês antigo que significa habitante de certa região que possuiu mesmos direitos que os restantes habitantes.

⁵⁵ LOCKE, John, *Carta sobre tolerância*, ob. cit., p. 9.

⁵⁶ Nestes termos, ver *idem, ibidem*, pp. 22 e 23.

⁵⁷ GOERGEN, P. «A razão da tolerância e a intolerância da razão», in DALBOSCO, C.A.; CASAGRANDA, E. A. & MÜHL, E. H. (org.), *Filosofia e pedagogia: aspectos históricos e temáticos*, Autores Associados (Coleção Educação Contemporânea), Campinas, 2008, pp. 168 e 169.

os conflitos entre a liberdade de religião, a liberdade de consciência e de culto de um cidadão e a de outros resolver-se-ão segundo o princípio de tolerância, de modo que cada direito ou liberdade do cidadão tenha espaço de operatividade na sociedade.

Quinto, o direito à objecção de consciência. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 54 da CRM, «[é] garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei». O direito à objecção de consciência corresponde à liberdade de consciência, e consiste em o cidadão exprimir as convicções, que tanto podem ser religiosas, filosóficas ou ideológicas. É neste último aspecto que a liberdade de consciência se separa da liberdade religiosa, isto é, quando a liberdade de consciência não visa convicções religiosas, mas convicções filosóficas ou ideológicas. Portanto, a liberdade de consciência inclui o direito de o cidadão se manifestar exteriormente dentro da prática religiosa e fora dela, isto é, na prática geral da vida.

A decisão de consciência é qualquer séria resolução ética orientada pelas categorias de bem e de mal de que o indivíduo tem uma experiência interna como vinculante para si próprio e incondicionalmente obrigatória, de tal modo que não poderia agir contra ela sem séria coacção de consciência ⁵⁸.

Então, a liberdade de consciência consiste no direito que o cidadão tem de recusar ou objectar uma obrigação legal, em nome da consciência individual, prevalecendo a inviolabilidade de consciência sobre a regra da generalidade da lei. Isto é, a lei, por causa da objecção de consciência, passa a não ser aplicável genericamente a todos de igual forma. Mas esta excepção de cumprimento da lei gera desde logo um conflito, que tendencialmente é afastado por força do reconhecimento constitucional do direito à objecção de consciência.

Ora, a Constituição, apesar de garantir o direito à objecção de consciência, remete o seu exercício para a regulação legal, importando reconhecer que a ponderação do conflito entre uma obrigação legal e o direito à objecção de consciência cabe à lei. Deste modo, o princípio da generalidade das leis é uma regra geral, sendo a objecção de consciência a excepção a ser decidida caso a caso, podendo a lei consagrar uma obrigação legal alternativa.

Portanto, é preciso distinguir entre a objecção de consciência atendível e não atendível, consoante o âmbito da objecção colocada à decisão, as circunstâncias em que a decisão deve ser tomada e o interesse público em jogo. Aliás, o direito à objecção de consciência está sujeito, como direito fundamental, a restrições permitidas pela Constituição e tudo depende da «seriedade da convicção manifestada» pelo objector.

⁵⁸ Cf. a decisão do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 12, 45, 55).

Sexto, a liberdade religiosa não se compadece ⁵⁹ nem inclui a imposição ao cidadão de um conjunto de valores que não os comungue ou que ponham em causa as leis do Estado e os bons costumes. Daí que ninguém possa ⁶⁰:

- ser obrigado a professar uma religião, a praticar ou a assistir a actos de culto, a receber assistência religiosa ou propaganda em matéria religiosa;
- ser coagido a fazer parte, a permanecer ou a abandonar a entidade religiosa, sem prejuízo das respectivas normas sobre a filiação e a exclusão de membro;
- cobrar bens, serviços ou valores em troca de promessas de bênçãos divinas;
- ser privado do exercício de direitos nem sofrer qualquer discriminação no acesso a funções em instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, por razões religiosas;
- invocar a liberdade religiosa para a prática de publicidade enganosa radiofónica, audiovisual ou escrita;
- ser inquirido por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder;
- invocar a liberdade religiosa para a prática de actos que promovam a intolerância religiosa ou inter-religiosa;
- invocar a liberdade religiosa para a prática de actos ou omissões que sejam incompatíveis com a vida, a integridade física ou a dignidade da pessoa humana, a ordem e saúde públicas ou da moral, os princípios fundamentais previstos na Constituição da República e demais legislação;
- invocar a liberdade religiosa para se recusar a cumprir um dever patriótico ou outro constitucionalmente consagrado;
- invocar a liberdade religiosa para justificar a prática de crimes.

⁵⁹ Ver a Proposta de Lei da Liberdade Religiosa, já citada.

⁶⁰ V. *ibidem*.

6. Restrições à liberdade religiosa

6.1. A questão geral das restrições de direitos fundamentais

Olhando para os números 2, 3 e 4 do artigo 56 da Constituição, resulta líquido que os direitos fundamentais admitem restrições ou limitações. O conceito de restrições a um direito parece assim familiar e não problemático.

«Que direitos tenham restrições e que possam ser restringidos parece ser uma ideia natural, quase trivial, que encontra expressão na Constituição [...]. O problema parece não estar no conceito de restrição a um direito fundamental, mas exclusivamente na definição dos possíveis conteúdo e extensão dessas restrições e na distinção entre restrições e outras coisas como regulamentações, configurações e concretizações.»⁶¹

Os números 2 e 3 do artigo 56 da CRM falam no conceito de «limitação». Eis o seu conteúdo:

“(...) 2. O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição. 3. A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição”.

Já o n.º 4 do mesmo artigo 56 fala do conceito de «restrição», sendo que “4. As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo”.

A utilização de dois conceitos, «restrições» e «limitações», pelo artigo 56 da Constituição não parece despendioso. Portanto, vamos analisá-los.

No dizer de Robert Alexy, o conceito de «restrições» a um direito fundamental:

«[...] sugere a existência de duas coisas — o direito e sua restrição —, entre as quais há uma relação de tipo especial, a saber, uma relação de restrição. Se a relação entre direito e restrição for definida dessa forma, então, há, em primeiro lugar, o *direito em si*, não restringido, e, em segundo lugar, aquilo que resta do direito após a ocorrência de uma restrição, o *direito restringido*.»⁶²

Portanto, o conceito de «restrições» admite a existência, num ordenamento jurídico, de direitos restringidos e são também concebíveis também direitos fundamentais sem restrições (por exemplo, no nosso caso o direito à vida).

⁶¹ ALEXY, Robert, *Teorias dos Direitos Fundamentais* (tradução de Virgílio Afonso da Silva), 5.ª edição alemã de 2008, Malheiros editores, Brasil, 2008, p. 276.

⁶² *Idem, ibidem*, p. 277.

As restrições correspondem, então, à chamada «*teoria externa*». Segundo esta, entre o conceito de direito e o conceito de restrição não existe nenhuma relação necessária. Essa relação é criada somente a partir da exigência externa ao direito em si, de conciliar os direitos de diversos indivíduos, bem como direitos individuais e interesses colectivos ⁶³.

Numa outra perspectiva da «*teoria interna*», o conceito de «*restrição*» é substituído pelo conceito de «*limitação*». Segundo esta teoria, não há duas coisas — o direito e a sua limitação —, mas apenas uma: *o direito com um determinado conteúdo*. “As possíveis dúvidas acerca dos limites do direito não são dúvidas sobre quão extensa pode ser sua restrição, mas dúvidas sobre o seu conteúdo. Quando eventualmente se fala em «*restrições*» no lugar de «*limites*», então, se fala em «*restrições iminentes*».” ⁶⁴

Reconhece-se que a questão não é somente de polémica doutrinal, mas de interesse prático, visto que, se alguém defende uma teoria individualista do Estado e da sociedade, tenderá mais à teoria externa, enquanto quem defende o papel do indivíduo na comunidade tenderá a adoptar a teoria interna. Isto tem que ver com as concepções que se tem sobre «normas de direitos fundamentais», como regras ou princípios, isto é, direitos fundamentais como posições definitivas ou direitos fundamentais como posições *prima facie*. Se o intérprete adere a normas de direitos fundamentais como posições definitivas, então a teoria externa é refutável, e se parte da concepção de que as normas de direitos fundamentais são posições *prima facie*, então a teoria interna é refutável.

Por exemplo, partindo da concepção de que as normas sobre direitos fundamentais são *posições definitivas*, para se refutar a teoria externa, o dever de prestar um juramento para depor em tribunal por um praticante da congregação de testemunha de jeová restringe o direito de objecção de consciência como parte da liberdade religiosa. Mas é preciso ter em atenção que a restrição de um direito fundamental não equivale à sua violação. Portanto, quando se parte da posição de que as normas sobre direitos fundamentais são *posições definitivas*, é impossível uma restrição aos direitos fundamentais, senão os bens constitucionalmente protegidos.

Mas, pode chegar-se a conclusão diversa se partirmos da concepção de que as normas de direitos fundamentais são *posições prima facie*, pois, por exemplo, na liberdade religiosa, como direito fundamental, há algo de excedente que pode ser restringido que pertence ao acervo de normas constitucionais, que não é algo externo do ordenamento

⁶³ *Idem, ibidem*, p. 277.

⁶⁴ *Idem, ibidem*, pp. 277 e 278.

jurídico (por exemplo, um direito natural – o direito à vida). Portanto, o que se restringe é um direito *prima facie* garantido pela norma constitucional.

É ponto assente que os direitos fundamentais podem sofrer restrições, pois são *posições prima facie*, mas não admitem violações. É por isso que se proclama que a liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e deve ser garantido o seu livre exercício pelo Estado e por terceiros. Mas, seja como for, a dignidade da pessoa humana, incluindo o direito à vida e à integridade física e moral, é intangível.

Portanto, «restringíveis são os bens protegidos por direitos fundamentais (liberdades/situações/posições de direito ordinário) e as posições *prima facie* garantidas por princípios de direitos fundamentais»⁶⁵.

6.2. Espécie de restrições ao abrigo do artigo 56 da Constituição

Os direitos fundamentais podem ser restringidos somente por normas de hierarquia constitucional ou em virtude delas. Deste modo, uma norma constitucional pode restringir o conteúdo de um direito fundamental ou uma norma ordinária pode também restringir um direito fundamental desde que tenha como base uma norma constitucional.

Assim, as restrições efectuadas directamente pelas normas constitucionais dizem-se «restrições directamente constitucionais»; as restrições efectuadas por lei são «restrições indirectamente constitucionais».

Olhando para o artigo 56 da Constituição moçambicana, é possível traçarmos as espécies de restrições a direitos fundamentais admissíveis.

As restrições directamente constitucionais constam dos números 2 e 3 do artigo 56 da Constituição moçambicana. Dentro destas restrições directas, teremos de distinguir entre «restrição» e «cláusula restritiva».

«O conceito de restrição pertence à perspectiva do direito, enquanto o conceito de cláusula restritiva pertence à perspectiva da norma. Uma cláusula restritiva é parte de uma norma de direito fundamental completa, que diz como aquilo que, *prima facie*, é garantido pelo suporte fáctico do direito fundamental foi ou pode ser restringido.»⁶⁶

Portanto, interessam as cláusulas restritivas directamente constitucionais.

As cláusulas restritivas directamente constitucionais podem ser escritas ou explícitas, quando a própria Constituição limita directamente um conteúdo de um direito fundamental. É o que prescreve o n.º 3 do artigo 56 da Constituição, segundo o qual «[a] lei

⁶⁵ *Idem, ibidem*, p. 281.

⁶⁶ *Idem, ibidem*, p. 286.

só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição».

Por exemplo, o artigo 52 da Constituição dispõe no n.º 1 que «Os cidadãos gozam da liberdade de associação» e o n.º 3 que «São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei». O número 3 do artigo 52 da Constituição limita expressamente a liberdade de associação ao proibir associações de certa categoria, como violentas, racistas e xenófobas.

Ao lado de restrições directamente constitucionais expressas, encontram-se as restrições directamente constitucionais implícitas ou não expressas. Estas ocorrem quando «os direitos fundamentais colidentes de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional estão em condições de excepcionalmente e com a devida consideração à unidade da Constituição e à ordem de valores por ela protegida, restringir, em relações individualizadas, também os direitos fundamentais irrestringíveis»⁶⁷.

Portanto, é uma restrição com carácter de princípios de direitos fundamentais. Esta é uma restrição prevista pelo n.º 2 do artigo 56 da Constituição moçambicana, segundo o qual «[o] exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição».

São exemplo paradigmático destas restrições casos em que estejam em confronto direitos de terceiro relativos de salvaguarda de honra, bom nome, reputação, defesa de imagem pública e reserva da vida privada alheia (artigo 41 da CRM), quando esteja em confronto com o direito de todos de obter a informação, através de qualquer meio, seja televisão, rádio ou requerimentos (artigo 48, n.º 1, da Constituição). Neste caso, os direitos de terceiro devem ser protegidos, restringindo-se o direito à informação.

As últimas cláusulas restritivas dizem respeito às restrições indirectamente constitucionais que a Constituição autoriza o legislador ordinário a estabelecer. A cláusula constitucional mais clara que autoriza o legislador infraconstitucional a impor restrições indirectas é o n.º 4 do artigo 56 da CRM: «*As restrições legais dos direitos e das liberdades devem revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo.*».

Este número 4 do artigo 56 é uma cláusula geral de restrições directamente autorizadas ao legislador ordinário pela Constituição. Contudo, as restrições devem revestir um carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, sob pena de inconstitucionalidade.

⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 290.

Portanto, o legislador ordinário tem competência constitutiva para impor restrições ao conteúdo dos direitos fundamentais e deste modo realiza a restrição, através desta reserva legal do n.º 4 do artigo 56 da CRM, de direitos fundamentais em grau maior do que a Constituição. Por exemplo, o legislador ordinário pode estabelecer penas de prisão, com limites objectivos definidos na Constituição, penas disciplinares não indefinidas, entre outras medidas restritivas de direitos fundamentais.

No caso da liberdade religiosa, apesar de ser inviolável, ela pode ser objecto de restrições através do legislador ordinário, pois não é garantida ilimitadamente.

6.3. Casos hipotéticos de restrições da liberdade religiosa, de consciência e de culto

Vamos analisar a seguir alguns casos hipotéticos concretos sobre a possibilidade de limitação ou restrição da liberdade de crença, de culto e religiosa.

6.3.1. O caso de obrigação de juramento em processo judicial, em particular a alínea b) do artigo 163 do Código do Processo Penal

Dispõe a alínea b) do artigo 163 do Código de Processo Penal que «incumbe à testemunha os deveres de: b) prestar juramento, quando ouvida por autoridade judiciária».

Imagine-se agora que um crente da religião Testemunhas de Jeová, fundamental para a descoberta da verdade, se recusa perante o juiz a prestar juramento, alegando o Sermão da Montanha (Bíblia, Mateus 5, 33-37)⁶⁸, segundo o qual todo o juramento lhe seria proibido. Suponhamos que o tribunal prosseguiu criminalmente contra o crente. Haverá violação da liberdade de consciência ou de crença como direito fundamental do crente?

Está, na verdade, em conflito a liberdade de crença, que garante ao indivíduo um espaço jurídico no qual está em posição de estabelecer o estilo de vida próprio correspondente às suas convicções, que inclui também o direito de o cidadão orientar todo o seu comportamento segundo os ensinamentos da sua crença, agindo segundo a sua convicção religiosa, que no caso não lhe permite prestar juramento. Mas, doutra banda, a recusa de juramento inibe ao Estado o acesso à verdade material dos factos e, desde logo, entra em conflito com um dever que o Estado impõe, em princípio, a todos os cidadãos moçambicanos

⁶⁸ Eis o Sermão: «33. Outrossim, ouvistes que foi dito aos antigos: Não perjurarás, mas cumprirás os teus juramentos ao Senhor. 34. Eu, porém, vos digo que de maneira nenhuma jureis; nem pelo céu, porque é o trono de Deus. 35. Nem pela terra, porque é o escabelo de seus pés; nem por Jerusalém, porque é a cidade do grande Rei; 36. Nem jurarás pela tua cabeça, porque não podes tornar um cabelo branco ou preto. 37. Seja, porém, o vosso falar: Sim, sim; Não, não; porque o que passa disto é de procedência maligna.»

no interesse de uma administração de justiça eficaz. Como se pode notar, o n.º 5 do artigo 54 dispõe que «[é] garantido o direito à objecção de consciência nos termos da lei».

Ora, se o dever de prestar juramento é imposto por lei, a sua recusa deverá também decorrer da lei. Mas seria necessário verificar o sentido do n.º 2 do artigo 54 da CRM, segundo o qual ninguém pode ser isento de deveres por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa, para se concluir, na nossa opinião, que a necessidade de proteger os interesses comunitários de administração da justiça é mais elevada do que o pequeno ónus que o crente sofrerá por prestar o juramento perante o juiz. Não obstante, é admissível uma outra posição segundo a qual a liberdade de crença não admite semelhante restrição, visto que ninguém pode ser perseguido ou prejudicado por causa da sua fé, convicção ou prática religiosa, nos termos do artigo 54, n.º 2, da Constituição.

6.3.2. O caso da recusa de transfusão de sangue em casos de graves riscos por convicção religiosa

O segundo caso que podemos analisar e que ocorre frequentemente com o problema da liberdade religiosa (liberdade de consciência religiosa) tem que ver com o facto de certas seitas religiosas interpretarem incondicionalmente a proibição bíblica, por exemplo, de receber sangue, mesmo que a transfusão seja o único meio de salvar a vida. Neste caso, imagine-se que o crente declara ao médico que confia em Deus e que fará orações pela saúde. Pode esta objecção ser aceite? O direito à objecção de consciência não merece aqui uma restrição?

Por exemplo, na decisão BVERFG 32, 98 do Tribunal Constitucional alemão⁶⁹, a Corte teve de decidir uma reclamação de um cidadão que tinha sido condenado à pena de multa por não ter socorrido a mulher persuadindo-a a aceitar a transfusão de sangue como único meio de salvação, alegando que a esposa e ele confiavam nas orações para salvá-la e que esta tinha assim decidido. A esposa acabou por falecer. No fundo, o médico tinha reconhecido que havia perigo de vida e recomendado tanto ao marido quanto à mulher o internamento num hospital para que pudesse ser realizada a transfusão de sangue, pois sem esse tratamento a paciente poderia morrer, o que veio a acontecer. Analisando a condenação do marido da falecida, a Corte mostrou que a pena de multa aplicada ao recorrente intervinha de modo inadmissível no direito fundamental do reclamante à liberdade de crença e de confissão religiosa.

⁶⁹ Ver SCHWABE, Jurgen, *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, ob. cit., pp. 350-354.

«O dever do poder público de respeitar a crença religiosa séria, nos mais amplos limites, deve ter como consequência o abrandamento do direito penal, toda a vez que o conflito concreto — entre um dever jurídico existente segundo as convicções dominantes e um mandamento religioso — provoca, no acusado, uma tal aflição espiritual, que, em face da cominação penal, que o identifica como violador da lei, a sanção passe a representar uma reacção social exagerada e, por isso, violadora de sua dignidade humana.» (BVERFGE 32, 98)

Este caso hipotético deve ser analisado, quanto a nós, em duas perspectivas. Primeiro, os valores ocidentais de dignidade da pessoa humana são, antes de mais, direitos fundamentais pessoalíssimos, isto é, a decisão cabe inteiramente ao foro individual de cada titular, por exemplo, de livremente escolher, prévia ou concomitantemente, se deseja receber sangue alheio em caso de doença grave. Se escolheu de forma expressa, não pode tal declaração ser posta em causa futuramente se o titular não se puder pronunciar. No caso das sociedades africanas, e em particular da moçambicana, como é da concepção, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, independentemente de existir, no caso do nosso exemplo, uma declaração expressa prévia do titular de direito, em casos de perigo de vida, a decisão de o declarante receber ou não sangue fica a cargo da família ou do Estado e não do titular de direito.

Portanto, a concepção ocidental do exercício absoluto de certos direitos fundamentais pelos titulares deve ser substituída, em certos casos, por uma decisão familiar ou do Estado. Por exemplo, no caso de recusa de transfusão de sangue como único meio de salvar uma vida, tal direito pessoal de objecção de consciência deve ser restringido ou limitado, sobrepondo-se o interesse familiar ou do Estado em salvar a vida.

A segunda perspectiva é a de saber se a condenação de quem devia ter agido de modo contrário à declaração, como omissor de socorro, seria válida. Neste caso, vale *in toto* o fundamento de que o Estado estaria a interferir ilimitadamente na esfera de decisão individual, já que não é mais possível agir-se em sentido de restringir o direito fundamental.

6.3.3. Os casos de recusa de prestar o serviço militar com ou sem armas

Em certos casos, em certas religiões, por interpretação bíblica do dever de não matar, os respectivos crentes recusam qualquer forma de serviço prestado ao Estado e, conseqüentemente, objectam cumprir o serviço militar com armas ou o serviço cívico alternativo sem armas por causa de crença religiosa. Por exemplo, segundo a doutrina da confissão religiosa Testemunha de Jeová, os respectivos crentes devem dedicar seu tempo,

energia e vida exclusivamente ao serviço de Deus onipotente, pelo que, se pusessem de lado tal dever para realizar qualquer outro trabalho atribuído pelo Estado, violariam o seu pacto aos olhos de Jeová e estariam sujeitos a sofrer a punição infligida aos desertores de Jeová, de cujo exército fazem parte ⁷⁰.

No caso de cumprimento de serviço militar, trata-se do dever de defender a Pátria. Ora, a defesa da Pátria é «um dever sagrado e honra para todos os cidadãos moçambicanos» (*in fine* do n.º 1 do artigo 263 da CRM). A Constituição eleva a um estatuto especial o dever de defender a Pátria, um dever sacrossanto. Este enunciado pode ter o seu fundamento no conceito da «Pátria» e do seu valor moral e histórico, que cria um sentimento maior de pertença do que as noções de «Estado, República e Nação» ⁷¹. A Lei-Mãe admite outras modalidades de cumprimento do dever de defender a Pátria em complemento ou substituição do serviço militar (artigo 263/3): o serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação para os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado, na terminologia da Lei n.º 16/2009, de 10 de Setembro (Lei do serviço cívico), «cidadãos não sujeitos a deveres militares».

Contudo, o problema coloca-se quando os cidadãos, através do direito à objecção de consciência, se recusam até a cumprir o serviço complementar ou alternativo, em primeiro lugar e, em segundo lugar, se tal recusa se pode aplicar nos casos de estado de guerra, em que a Pátria está «em chamas». A resposta a estas questões passa por saber se a liberdade de consciência pode ser um direito inviolável garantido ilimitadamente.

Nas situações em que o País está em paz, o serviço militar com armas pode, sim, ser substituído por um outro alternativo ou complementar, sendo inconstitucional a dispensa de quem que seja por alegação do direito à objecção de consciência. Portanto, vale aqui a tese segundo a qual a liberdade de consciência não é garantida ilimitadamente: pode ser limitada pelos direitos de outrem, pela ordem constitucional, legal, moral e pelos bons costumes.

Nas situações de «Pátria em chama», todos devem participar nas actividades de defesa nacional, de acordo com as suas capacidades, quer físicas, quer intelectuais, sendo, portanto, ilícitas todas as acções que possam pôr em causa esse direito, em particular se forem de natureza político-partidária ou ideológica.

⁷⁰ Ver VENDITI, Rudolfo, *L'obiezione di coscienza al servizio militare*, 2.^a ed., Milano, 1996, p.180.

⁷¹ Ver MACIE, Albano, *Forças Armadas na Segurança Interna: o Caso de Moçambique* (Tese de Doutoramento), Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019.

Portanto, a necessidade de protecção da colectividade é mais elevada do que o direito à objecção de consciência, pois a Pátria incorpora aspectos emocionais, afectivos e simbólicos, e pertence aos que nela viveram, vivem e viverão: daí a expressão latina *dulce et decorum est pro patria mori*⁷².

6.3.4. O caso de colocação de símbolos religiosos ou realização de preces ou aulas religiosas em escolas públicas

A liberdade religiosa é protegida pela Constituição como sendo a decisão de ter ou não ter uma crença, como assunto privado de um indivíduo e não do Estado. Cada cidadão tem a liberdade de viver e de se comportar segundo a sua própria convicção religiosa e o direito de participação em actos litúrgicos que uma crença prescreve. Contudo, pode acontecer que o indivíduo, apesar de ter o direito de decidir que símbolos religiosos serão por ele reconhecidos, usados e adorados, pretende que tais manifestações e exhibições ocorram em espaço público onde se manifesta a diversidade de pessoas, sob égide do Estado. Portanto, os símbolos são exibidos e as preces feitas ostensivamente no espaço público, como escolas, etc., pelo crente, alegando, por exemplo, que a maioria das pessoas na aldeia professa a mesma religião (a maioritária).

Deve ficar registado que a cláusula do Estado laico significa que o espaço estatal ou público não faz parte dos negócios eclesiásticos, porquanto pertence a todas as sensibilidades que compõem a República, visto que é um Estado Democrático baseado na pluralidade e na diversidade de ideias, opiniões e convicções.

Não é, por este facto, admissível num Estado laico que se exibam símbolos religiosos e se incitem preces religiosas. A liberdade religiosa, embora inviolável e garantida sem reservas, conhece um conjunto de limites, em particular quando se confronta com a neutralidade do espaço público, devendo esta prevalecer.

Em conclusão, podemos afirmar que a exibição de símbolos religiosos ou realização de preces ou ministração de aulas religiosas no espaço público, como escolas públicas, não é admissível, pois seria incompatível com os artigos 12 e 54 da Constituição. O ensino da religião, a realização de preces ou a exibição de forma ostensiva de símbolos religiosos nas escolas públicas pode levantar problemas de conflitualidade com certos princípios fundamentais do Estado laico, mormente a liberdade religiosa, a liberdade de crença, a liberdade de consciência e o princípio da igualdade entre as confissões religiosas.

⁷² É belo e nobre morrer pela pátria. Verso de Horácio em que aconselha os jovens a imitar os antepassados.

CAPÍTULO III

A LAICIDADE E OS LIMITES DE ACTUAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS

Cabe analisar neste espaço duas questões de fundo sobre a actuação do poder público e os seus limites em relação às confissões religiosas.

7. O caso da lei sobre os feriados nacionais nas datas do Ide-Ui-Fitre e Ide-Ui-Adha

O primeiro e único caso até ao momento decidido pela Jurisdição Constitucional⁷³ moçambicana sobre o princípio da laicidade e liberdade religiosa data de 27 de Dezembro de 1996. A Assembleia da República tinha aprovado, em 4 de Maio de 1996, uma «Lei que institui feriados nacionais nas datas de Ide-Ui-Fitre e Ide-Ui-Adha»⁷⁴, dias de festas da religião muçulmana. A Lei foi mandada para promulgação pelo Presidente da República com requisito de eficácia da lei (entrada em vigor da Lei). O então Presidente da República Joaquim Chissano teria solicitado ao Tribunal Supremo (TRISU), a fiscalização preventiva da constitucionalidade da referida lei, se esta não feria, por um lado, o princípio da neutralidade do Estado em relação às confissões religiosas e, por outro, a liberdade religiosa, de culto e de crença.

O TRISU começa a análise do mérito do pedido definindo «feriado nacional», nos termos do Decreto-Lei n.º 15/76, de 17 de Abril e da Lei n.º 11/82, de 11 de Dezembro, como «o dia em que os locais normais de trabalho serão encerrados» e em que «o trabalho será interrompido durante todo o dia, com excepção dos serviços indispensáveis» e «data comemorativa» como aquela em que «haverá cerimónias oficiais em todo o país, sem interrupção do trabalho», ou seja, datas em que «o trabalho decorrerá normalmente, devendo, no entanto, o dia ser assinalado por acções de carácter político e cultural, a realizar nos próprios locais de trabalho».

Na sua fundamentação, o TRISU, depois de uma breve nota histórica do princípio da laicidade entre o período colonial e a independência nacional, procura testar a resistência da lei aos princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, de culto e de crença.

Com efeito, em relação à laicidade, diz o TRISU o seguinte:

⁷³ Até 2003, a Jurisdição Constitucional era exercida pelo Tribunal Supremo, por força do artigo 202 da Constituição de 1990.

⁷⁴ ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, *Lei que institui feriados nacionais nas datas de ide-Ui-Fitre e Ide-Ui-Adha*, AR-IV/VIII-36/27.03.98, Fevereiro-Abril de 1998, Maputo, 1998.

«A afirmação do carácter laico do Estado moçambicano, mais do que uma exigência das modernas tendências sociais e políticas, impunha-se diante da diversidade cultural e de religiões professadas [...] pode verificar-se que, das numerosas profissões de fé, nenhuma delas detém preponderância sobre as demais [...] não existe uma religião que tenha sido elegida religião do Estado. Perante um quadro histórico em que nenhuma das religiões professadas no país detém hegemonia ou preponderância, a adopção de uma religião do Estado significaria a imposição de um credo religioso.»

Portanto, a Lei que instituía feriados nacionais nas datas de Ide-UI-Fitre e Ide-UI-Adha não conseguiu passar no primeiro teste a que foi submetido pelo TRISU, pois decorre dos seus articulados que se pretendia estabelecer uma certa religião, a muçulmana, como sendo aquela com que o Estado se identifica, em prejuízo de outras. Deste estabelecimento das datas religiosas, todas as instituições do Estado nas datas festivas muçulmanas encontrar-se-iam encerradas e todos os cidadãos seriam embaraçados com o constrangimento de celebrar datas que nada lhes dizem respeito, datas que pertencem ao foro individual de cada um.

Desta asserção do TRISU retira-se a primeira regra do «Chissano's test/Teste Chissano»⁷⁵ em relação ao princípio da laicidade: *uma lei para ser aprovada pelas Assembleia da República, sem violar a neutralidade do Estado em relação às confissões religiosas, não pode, nem deve ter por objectivo, embora implícito, promover uma confissão religiosa em prejuízo de outras e nem deve submeter aos cidadão moçambicanos a preceitos doutrinários de uma certa religião.*

Continuando com a fundamentação do seu aresto, o TRISU diz que, por causa da história colonial, em relação aos privilégios dados à religião católica, por força da Concordata com o Vaticano de 1940:

«Após a independência, a proclamação da laicidade do Estado, definida como absoluta separação entre este e as igrejas, foi entendida como antirreligiosidade, o que, aliás, estava de acordo com a orientação ideológica que informava a Constituição de 1975. Depois de um período considerável, em que o Estado e as igrejas estiveram de costas voltadas, passou-se para outro de franca colaboração, não obstante manter o Estado o seu carácter laico [...], o conceito de laicidade do Estado passa a ser entendido como separação com colaboração.»

Deste enunciado do TRISU retira-se mais um «Chissano's test» sobre a laicidade do Estado: *o facto de o Estado ser laico não significa, nem indiferença, nem desinteresse do Estado pelo fenómeno religioso. Ele reconhece-o e valoriza-o, com vista a promover um*

⁷⁵ Assim designado considerando a entidade que recorreu ao TRISU.

clima de entendimento, paz e tolerância na sociedade, sem nunca com ele se confundir, se identificar ou incentivá-lo: o Estado não pode através de leis ou suas decisões embarçar-se excessivamente com as confissões religiosas, sob pena de pôr em causa a laicidade do Estado. Decretar uma medida estatal a favor de uma religião é mais do que valorizar as actividades dessa religião, é valorizar a própria confissão religiosa, concedendo-lhe um estatuto especial de que as outras não gozam.

Em relação à liberdade religiosa, de culto ou de crença, o TRISU faz saber que «[a] conjugação do princípio da laicidade do Estado [...] com os princípios da liberdade de religião e culto e da igualdade dos cidadãos em direitos, impõe ao Estado que deva guardar neutralidade em matéria religiosa, de modo a abster-se de tomar partido por uma religião e de conceder-lhe favores em detrimento das outras». Portanto:

«[...] há que considerar o princípio da liberdade religiosa e de culto, que impõe em primeiro lugar ao próprio Estado, o qual, mais do que ninguém, deve respeitar as crenças individuais. Elevando os dias de Ide-UI-Fitre e de Ide-UI-Adha à categoria de feriados nacionais, impondo-os aos cidadãos que professam outros credos religiosos e aos não crentes, não se alcança tal desiderato [...] celebrar aquelas datas pode não ter um acolhimento uniformemente favorável por parte das comunidades islâmicas, o que significaria também uma violação dos direitos e liberdades individuais.»

Mais uma regra decorre deste enunciado do TRISU: *a liberdade de crença e de culto, bem como a regra de igualdade entre os cidadãos não permite o protagonismo do Estado, aprovando ou tomando estas decisões, no sentido de discriminariamente conceder vantagens, privilégios a uma confissão religiosa em detrimento ou prejuízo das restantes existentes em Moçambique, independentemente desta ou daquela ser maioritariamente professado no país. Decretar medidas estatais a favor de uma certa religião pode ser foco de desarmonia social e capaz de conduzir à intolerância religiosa, com todo o rol de consequências nefastas que, em última análise, atentarão contra a unidade nacional.*

8. Os casos de ministração de orações em eventos do Estado

Será ou não compatível com os artigos 12 e 54 da Constituição a ministração de preces pelas confissões religiosas em eventos oficiais do Estado como, por exemplo, comícios, tomada de posse do Chefe de Estado, etc.?

Nos termos do n.º 2 do artigo 12 da CRM, «[o] Estado reconhece e valoriza as actividades das confissões religiosas, visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz e reforço da unidade nacional, o bem-estar espiritual e material dos cidadãos».

Pode dizer-se que a laicidade do Estado não inibe que este coopere com as igrejas, pois o Estado não ignora o fenómeno religioso na sociedade, visto que a questão religiosa é um fenómeno social. A questão que pode ser tratada com acuidade é o respeito pelo princípio da igualdade e da não discriminação das confissões religiosas pelo Estado. Tendo em conta a diversidade e multiplicidade das confissões religiosas, pode colocar-se o problema de qual das confissões religiosas deve proferir um discurso religioso num evento oficial. A regra compatível com o princípio da igualdade seria dar espaço e tempo a todas as religiões existentes no local da realização da cerimónia oficial, mas isto é muito complicado, pois o evento do Estado transformar-se-ia em evento religioso.

Ora, como agir? A solução pode ser encontrada pela própria lei, utilizando como regra a igualdade de tratamento, ressalvando os casos de diferenças impostas pela representatividade das confissões religiosas. Portanto, nos eventos públicos, a participação segundo o princípio da não discriminação conseguir-se-ia através da regra da representatividade das confissões religiosas.

CONCLUSÃO

O nosso intento foi o de analisar o princípio da laicidade como separação entre o Estado e as confissões religiosas e a liberdade que os cidadãos têm de praticar ou de não praticar uma religião, no quadro traçado pelos artigos 12 e 54, ambos da Constituição da República.

A laicidade deve ser compreendida no quadro do carácter republicano do Estado, com vista à criação de um espaço público livre no qual é possível a todos os cidadãos manifestarem as suas opiniões, convicções e crenças, com tolerância e aceitação da diferença na diversidade. Deste modo, a neutralidade do Estado significa que este não pode orientar a sua política pública por quaisquer preceitos religiosos. Deste modo, a laicidade do Estado visa garantir a liberdade de religião, de culto e de crença a todos os cidadãos e grupos religiosos.

Do exame da neutralidade do Estado em relação às confissões religiosas, embora resultando o acantonamento das questões religiosas no foro privado, o Estado não ignora nem é indiferente ao fenómeno religioso, devendo, por conseguinte, reconhecer e valorizar as actividades das confissões religiosas para o enobrecimento do ambiente de paz, solidariedade, tolerância e unidade nacional.

Em relação à liberdade religiosa, de culto e de crença, pode notar-se que esta constitui um direito subjectivo público, cujo exercício é garantido incondicionalmente pela Constituição. Desta garantia resulta a inviolabilidade da liberdade religiosa. A inviolabilidade da liberdade religiosa não significa que esta não se submeta a certos limites constitucionalmente admissíveis. Muitas das vezes, a necessidade de protecção da colectividade ou de direitos de terceiros, quando em conflito, é mais elevada do que o ónus sofrido pela convicção, crença que um indivíduo pode suportar.

Em suma, a neutralidade do Estado moçambicano, mais do que uma exigência resultante das modernas tendências sociais e políticas das repúblicas e das democracias, impõe-se diante da diversidade cultural e pluralidade religiosa, em que se admite a escolha de estilo individual de vida e o respeito pelos outros estilos de vida. Portanto, o Estado não pode adoptar nenhuma religião nem impor qualquer credo religioso na praça pública.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert, *Teorias dos Direitos Fundamentais* (tradução de Virgílio Afonso da Silva), 5.^a edição alemã de 2008, Malheiros editores, Brasil, 2008.

AMARAL, Diogo Freitas do, *História das Ideias Políticas (Apontamentos)*, Vol. II, Lisboa, 1998.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, *Lei que institui feriados nacionais nas datas de ide-Ul-Fitre e Ide-Ul-Adha*, AR-IV/VIII-36/27.03.98, Fevereiro-Abril de 1998, Maputo, 1998.

CAMPOAMOR, Alfonso Fernandez-Miranda, «Estado laico y libertad religiosa», *in Revista de Estudios Políticos*, n.º 6.

CAPEZ, Fernando, «Laicidade não significa hostilidade contra a fé», *in CONJUR*, 2009 [disponível em <http://www.conjur.com.br/2009-set-01/não-religiao-oficial-não-significa-hostil-crencas>, consultado em 10 de Julho de 2021].

CATROGA, Fernando, *Entre Deuses e Césares. Secularização, Laicidade e Religião. Uma perspectiva histórica*, Almedina, Coimbra, 2006.

COUTO, Cláudio Gonçalves, «O Estado Laico: entre a secularização e a discriminação», *in Política Externa*, São Paulo, Vol. 19, n.º 1, pp. 125-136, Julho/Agosto de 2010.

FILÓ, Maurício da Cunha Saviano e HIJAZ, Tailine Fátima, «O princípio da laicidade do Estado e a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos: análise da decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul», *in* MINISTÉRIO PÚBLICO, *Em defesa do Estado laico*, Coleção de artigos, Vol. 1, Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília, 2014, pp. 179-205.

FLEW, Antony Garrard Newton, *Dios La Filosofia*, Buenos Aires, Biblioteca de Filosofia, 3.^a Edição, 1975.

FLEW, Antony Garrard Newton, *God and Philosophy*, New York, Prometheus Books, 2005.

FLEW, Antony Garrard Newton, *Um ateu garante: Deus Existe*, Ediouro, 2008.

- GOERGEN, P. «A razão da tolerância e a intolerância da razão», in DALBOSCO, C.A.; CASAGRANDA, E. A. & MÜHL, E. H. (orgs.), *Filosofia e pedagogia: aspectos históricos e temáticos*, Autores Associados (Coleção Educação Contemporânea), Campinas, 2008.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional*, IDILP, Coimbra, 2012
- LOCKE, John, *Carta sobre tolerância*, Ícone, São Paulo, 2004.
- MACIE, Albano, *Forças Armadas na Segurança Interna: o Caso de Moçambique* (Tese de Doutoramento), Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019.
- MAURER, Hartmut, *Derecho Administrativo Alemán* (tradução de José Bobes Sánches *et al.*), Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.
- MILOT, Micheline, «Laicidad y respeto a la diversidad cultural», in *El Estado Laico, Democracia y Libertades*, Ed. Cámara de Diputados de México, Cidade de México, 2010.
- MIRANDA, Jorge, «Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade», in *Revista Gaudium Sciendi*, Portugal, n.º 4, Julho de 2013.
- MIRANDA, Jorge, «Liberdade religiosa, igrejas e Estado em Portugal», in *Nação e Defesa*, n.º 39, 1986.
- NUSSBAUM, Martha, *Libertad de consciencia: el ataque a la igualdad de respeto*, Ed. Katz, 2011.
- PEÑA-RUIZ, Henri, «Lecciones de la laicidad francesa. La laicidad como principio fundamental de la libertad y de igualdad», in RODRIGUEZ, Eliza *et al.*, *El Estado Laico, Democracia y Libertades*, Ed. Cámara de Diputados de Mexico, Cidade do México, 2010.
- PIRES, Maria José Morais, «Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos», in *Documentos e Direito Comparado*, n.º 79/80, 1999.
- POULAT, Émile, *Nuestra laicidad pública*, Fondo de Cultura Económica, Cidade de México, 2012.

SCHWABE, Jurgen, *Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, Konrad Adenauer Stiftung (tradução de Beatriz Hennig e outros), 2005.

SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 28.^a edição, Malheiros editores, São Paulo, 2007.

SILVA, Luís Gustavo Teixeira da, «Laicidade do Estado: dimensões analítico-conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento», in *Sociologias*, Porto Alegre, Ano 21, n.º 51, Maio-Agosto de 2019 (pp. 278-304).

SULLIVAN, Gunther, *First Amendment Law*, 4.^a ed., Foundation Press, Nova Iorque, 2010.

TAYLOR, Charles, «Why we need a radical definition of secularism», in BUTLER, Judith *et al.*, *The power of Religion in the public sphere*, Columbia University Press, New York, 2011, pp. 34-59.

TAYLOR, Charles, «Why we need a radical redefinition of secularism», in *The Power of Religion in the Public Sphere*, eds. Eduardo Mendieta and Jonathan VanAntwerpen, Columbia University/Columbia University Press, 2011 [disponível em <http://cup.columbia.edu/book/978-0-231-15645-5/the-power-of-religion-in-the-public-sphere>, consultado em Julho de 2021].

UGARTE, Pedro, «Un archipiélago de laicidades», in UGARTE, Pedro e CAPDEVILLE, Pauline (Org.), *Para entender y pensar la laicidad*, Colección Jorge Carpizo, Vol. I, Ed. UNAM, Cidade de México, 2013.

VENDITI, Rudolfo, *L'obiezione di coscienza al servizio militare*, 2.^a ed., Milano, 1996.

VILADRICH, P. J., «Ateísmo u libertad religiosa en la Constitución española de 1978», in *Revista de Derecho Público*, n.º 90.